



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Gonçalo José Lopes Pinheiro

UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE  
DAS INCRIMINAÇÕES CONTRA ANIMAIS DE  
COMPANHIA

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-  
Forenses, orientada pelo Professor Doutor Miguel João de  
Almeida Costa e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2023



Gonçalo José Lopes Pinheiro

**Uma Análise Da Constitucionalidade Das  
Incriminações Contra Animais De Companhia**

**An Assessment Of The Constitutionality Of The  
Offences Against Companion Animals**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao  
grau de Mestre)

Orientador: Professor Doutor Miguel João de Almeida  
Costa

Coimbra, 2023

A meus Pais,  
a quem tudo devo.

A minha Avó Maria Felisbela Pereira,  
e às recordações de infância que mantenho.

À estimada memória de meu Avô Zeca Lopes,  
exemplo inviolável de sublime retidão,  
excepcional honestidade e exímio carácter.

Ao meu orientador, Professor Doutor Miguel João de Almeida Costa, pelo apoio, ajuda, disponibilidade e ensinamentos concedidos ao longo do processo de investigação. O meu Muito Obrigado!

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise crítica das várias incriminações presentes no Título VI do CP, partindo do pressuposto de que as mesmas necessitam de respeitar a CRP para que possam vingar e ser efetivamente aplicadas na prática.

São vários os acórdãos do Tribunal Constitucional que chegaram à conclusão de que as incriminações protetoras de animais de companhia presentes no CP não respeitam a CRP. Além disso, a forma como a inconstitucionalidade é fundamentada é, em muitos casos, bastante diferente. Vários autores defendem que se viola aqui o princípio do direito penal do bem jurídico, outros que é violado o princípio da necessidade e, por último, ainda há quem sustente que é violado o princípio da tipicidade. Sendo assim, e tendo em conta que a declaração pela inconstitucionalidade desemboca em consequências bastante sérias, pois significa que nos casos concretos, embora alguém tenha cometido uma ação ou omissão típicas, preenchendo os vários elementos objetivos e subjetivos do tipo, ilícita e culposa, a mesma não será punida, torna-se crucial realizar uma exploração das várias doutrinas, de forma a concluir se estamos ou não perante um regime inconstitucional e que, por isso, não deverá ser aplicado pelos tribunais.

Este estudo inicia-se com uma tarefa de compilação, explicitação, comparação e análise crítica das várias doutrinas relativas à existência de bem jurídico com respaldo constitucional que sirva de suporte ao crime de maus tratos a animal de companhia. De seguida, serão explorados alguns interesses que, embora não unicamente, servem também de fundamento aos vários crimes aqui tratados. Nesta parte inicial do presente trabalho, pretende-se encontrar um bem jurídico que não esteja apenas consagrado no CP, mas também na CRP, de forma que se possa concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Título VI do CP.

Seguidamente, será também escrutinada a possível violação do princípio da tipicidade, pois este é também um dos fundamentos utilizados, por alguns autores, para sustentar a inconstitucionalidade das várias incriminações presentes no Título VI.

A eventual violação do princípio da necessidade é outra das razões que pode levar à inconstitucionalidade dos artigos aqui tratados e, por isso, será também analisada essa possível violação, principalmente tendo em conta a defesa de que o Direito Penal é um ramo de “ultima ratio” e, portanto, só deverá proteger bens jurídicos quando tal for necessário.

Por último, chega-se a uma conclusão pela inconstitucionalidade dos crimes contra animais de companhia e também ao corolário de que aquilo que temos verdadeiramente no Título VI do CP não se trata da efetiva proteção de bens jurídicos, mas de Direito Penal Simbólico.

**Palavras-chave:** animais de companhia – animais – bem jurídico – crimes contra animais de companhia – maus tratos a animais.

## **Abstract**

This work aims to critically analyze various criminalizations in Title VI of the Penal Code, assuming the need for alignment with the Portuguese Constitution (CRP) for effective application.

Several Constitutional Court rulings concluded that the animal protection offenses in the Penal Code do not comply with the CRP, with diverse grounds for unconstitutionality, including violations of the principle of legal goods, necessity, and specificity. Considering the serious consequences of declaring unconstitutionality, this study explores doctrinal perspectives to determine if an unconstitutional regime exists that should not be applied by the courts.

The study begins with compiling, explicating, comparing, and critically analyzing doctrines regarding the existence of a constitutionally supported legal good for the crime of cruelty to companion animals. Additionally, it examines interests underlying the offenses. The objective is to identify a legal good grounded not only in the Penal Code but also in the CRP, allowing a conclusion on the constitutionality of Title VI.

Subsequently, the study scrutinizes the potential violation of the principle of specificity, as some authors argue it contributes to the unconstitutionality of offenses in Title VI.

The potential violation of the principle of necessity is another reason for the unconstitutionality of the examined articles, emphasizing the argument that criminal law should be a last resort, protecting legal goods only when necessary.

In conclusion, the study finds unconstitutionality in crimes against companion animals, asserting that Title VI represents symbolic criminal law rather than the effective protection of legal goods.

**Keywords:** companion animals – animals – legal good – crimes against companion animals – animal cruelty.

## **Lista De Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

art. - artigo

Cf. – Confrontar

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

MP – Ministério Público

n.º - Número(s)

p. – Página(s)

PAN – Partido Pessoas-Animais-Natureza

PS – Partido Socialista

RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

SIAC – Sistema de Informação de Animais de Companhia

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Vol. – Volume

## INDICE

<b>Agradecimentos</b> .....	3
<b>Resumo e Palavras-chave</b> .....	5
<b>Lista de Sigla e Abreviaturas</b> .....	8
<b>1. Introdução</b> .....	11
<b>2. Análise dos vários crimes do Título VI do CP</b> .....	13
2.1. Crime de morte de animal de companhia.....	13
2.2. Crime de Maus tratos de animal de companhia.....	13
2.3. Crime de abandono de animal de companhia.....	13
2.4. As penas.....	14
2.5. Os animais protegidos pelos crimes do Título VI.....	15
<b>3. O problema da inconstitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia</b> .....	16
3.1. As questões suscitadas.....	16
3.2. A conduta típica.....	16
3.3. O artigo 18.º, n. º2 da Constituição e a busca pelo bem jurídico com respaldo constitucional.....	17
3.3.1. Ambiente e qualidade de vida.....	19
3.3.2. O artigo 13.º do TFUE.....	23
3.3.3. A dignidade da Pessoa Humana e do Animal.....	24
3.3.4. A vida e a integridade física do animal de companhia.....	26
3.3.5. A Solidariedade.....	29
3.3.5.1. Os interesses constitucionalmente protegidos.....	30
3.3.6. A proteção da vida humana e da integridade física humana.....	32
3.3.7. A dignidade do maltratante.....	34
3.3.8. A dignidade da pessoa humana.....	35
3.3.9. O direito de propriedade.....	36
3.3.10. Os sentimentos.....	37
3.3.11. Bem jurídico complexo ou composto com base na atual ou potencial relação do animal com o ser humano.....	39
3.4. Outros interesses protegidos.....	40
3.4.1. A proteção da infância.....	40

3.4.2. A salvaguarda da Família.....	41
3.4.3. A proteção da especial relação de dever entre o dono do animal e o animal de companhia.....	42
<b>4. O princípio da tipicidade.....</b>	<b>45</b>
<b>5. A necessidade da criminalização.....</b>	<b>50</b>
<b>6. Análise do Acórdão 9/2023.....</b>	<b>53</b>
<b>7. O motivo de se protegerem apenas os animais de companhia.....</b>	<b>56</b>
<b>8. Uma possível solução para a proteção dos animais de companhia.....</b>	<b>58</b>
<b>9. Conclusão.....</b>	<b>62</b>
<b>Bibliografia e Webgrafia.....</b>	<b>66</b>
<b>Jurisprudência.....</b>	<b>70</b>

## 1. Introdução

Não há dúvidas de que a sociedade tem vindo a consciencializar-se para a proteção dos animais<sup>1</sup>. Sabe-se atualmente que uma boa porção dos animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer, desconforto<sup>2</sup>. Alguns estudos evidenciam até a possibilidade de alguns animais possuírem a compreensão do conceito de morte<sup>3</sup>. Em outros tantos, provou-se a existência de consciência<sup>4</sup>.

Não tenho dúvidas de que causar qualquer tipo de dor, sofrimento ou mal-estar a animais, sejam eles de companhia ou não, sem que exista uma razão justificada como a sua utilização para a alimentação, trata-se de um ato imoral. Jeremy Bentham, como utilitarista clássico, sustentava a ação moral com a senciência, razão pela qual defendia que toda a ação será boa em termos morais quando essa ação cria prazer ou diminui a dor.

Tendo em conta que os animais são seres sencientes, estes deverão também ser tomados em conta neste raciocínio<sup>5</sup>. Para além disso, uma boa porção dos animais, como nos diz Peter Singer<sup>6</sup>, são possuidores da capacidade de levar uma vida autobiográfica e com elevados níveis de racionalidade e, por isso, detêm valor em si mesmos. Pedro Galvão sustenta que determinados animais são “sujeitos-de-uma-vida”, expressão que usa para identificar os animais que sentem se a sua vida está a correr melhor ou pior; são “centros experienciantes das suas vidas”, e pelo menos os mamíferos e as aves possuem esta característica<sup>7</sup>.

São várias as intervenções legislativas que têm vindo a proteger os animais<sup>8</sup>. É o caso da “Declaração Universal Dos Direitos dos Animais”, de 1978, também a “Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia”, de 1987, a “Convenção Europeia para

---

<sup>1</sup> São prova disso as várias petições que tiveram como objetivo criminalizar os maus tratos contra animais de companhia, ou a indicação expressa do bem estar animal na CRP - <https://peticaopublica.com/?pi=PT112991>, <https://peticaopublica.com/?pi=PT114824>.

<sup>2</sup> Cf. Ana Silva TEIXEIRA, «O novo estatuto Jurídico-Civil dos animais», *RJLB*, Ano 5 (2019), nº2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0147\\_0160.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0147_0160.pdf), p.1.

<sup>3</sup> Cf. Susana MONSÓ, «How to tell if animals can understand death», *ERKENNTNIS*, Vol. 87 (2019), disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10670-019-00187-2>.

<sup>4</sup> Cf. Jonathan BIRCH; Alexandra K. SCHNELL; Nicola S. CLAYTON, «Dimensions of Animal Consciousness», *Trends in Cognitive Science*, Vol. 24, n.º10 (2020), disponível em [https://www.cell.com/trends/cognitive-sciences/fulltext/S1364-6613\(20\)30192-3](https://www.cell.com/trends/cognitive-sciences/fulltext/S1364-6613(20)30192-3).

<sup>5</sup> Cf. Antônio Lázaro Vieira Barbosa JUNIOR, «A ética Prática de Peter Singer», *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade FIDES*, Vol. 2, n.º1 (2011), disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Dialnet-AEticaPraticaDePeterSinger-3624183.pdf>, p. 156.

<sup>6</sup> Cf. Antônio Lázaro Vieira Barbosa JUNIOR, op. cit., p.160.

<sup>7</sup> Cf. Pedro GALVÃO, *Os Animais Têm Direitos? Perspetivas e Argumentos*, Lisboa, Dinalivro, 2010, p.53.

<sup>8</sup> Para uma lista mais completa Cf. Maria Luísa DUARTE; Carla Amado GOMES, *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016, p.315-343.

a Proteção de Animais Vertebrados utilizados para fins Experimentais ou Científicos”, de 1986, o artigo 13.º do “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” e, em Portugal, o Decreto 5650, de 10 de Maio<sup>9</sup>, a Lei n.º 11/1987, de 7 de Abril<sup>10</sup>, a Lei 92/95 de 12 de Setembro, onde se proíbe a prática de qualquer violência injustificada contra animal, o Decreto-lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro<sup>11</sup>, e as alterações ao CC graças à Lei nº 8/2017, de 3 de Março. Finalmente, as alterações ao Código Penal que nesta tese serão discutidas: A lei 69/2014, de 29 de agosto, introduziu o Título VI no CP, inaugurando assim a proteção criminal dos atos de maus-tratos, morte<sup>12</sup> e abandono de animal de companhia. Até então, não existia no ordenamento jurídico português qualquer proteção penal contra este tipo de atos.

É possível sustentar que, indiretamente, alguns dos atos que agora se inserem na conduta típica do artigo 387.º podiam ser inseridos noutros artigos do CP, nomeadamente o artigo 212.º que trata do crime de dano, mas como facilmente se constata, esta era e é apenas uma proteção colateral dos animais de companhia, pois do que se trata aqui não é da efetiva proteção dos animais, mas sim do direito de propriedade que cabe ao titular desse mesmo direito relativamente a um determinado animal.

No Título VI do atual CP, que para este estudo é essencialmente o que nos interessa, temos o artigo 387.º que prevê dois crimes: morte de animal de companhia e atos de maus-tratos a animal de companhia, no artigo 388.º o crime de abandono de animal de companhia, no artigo 388.º-A as penas acessórias e, finalmente, no artigo 389.º, a definição do conceito de animal de companhia, pois uma das peculiaridades deste regime consiste na proteção somente de animais de companhia.

---

<sup>9</sup> Estabeleceu que qualquer violência contra animal é punível com pena de multa.

<sup>10</sup> Embora aqui a proteção fosse apenas concedida à fauna selvagem.

<sup>11</sup> “Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.” – artigo 6.º do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro.

<sup>12</sup> Na versão originária do artigo 387.º a morte não se encontrava incluída e só foi inserida graças à lei 39/2020, de 18 de agosto, no entanto, alguns autores, defendiam mesmo relativamente à versão originária do artigo 387.º que efetivamente se criminalizava aqui a morte de animal de companhia, principalmente porque ao matar qualquer animal se acaba por causar também sofrimento físico, mesmo que por pouco tempo – Cf. Paulo SEPULVEDA, *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do ministério público*, 2ª edição, Lisboa, Petrony, 2022, p.50-51.

## 2. Análise dos vários crimes do Título VI do CP

### 2.1. Crime de morte de animal de companhia

Encontra-se consagrado no artigo 387.º, n.1.º do CP, e trata-se de um crime de resultado<sup>13</sup>, pois a morte é um elemento necessário para que o tipo se encontre integralmente preenchido.

É também um crime comum, porque qualquer sujeito terá a possibilidade de o cometer, pois não é necessária qualquer característica especial para ser agente deste crime.

É um crime apenas punido na forma dolosa<sup>14</sup>, pois a punibilidade da negligência não se encontra prevista e é de execução livre, porque o preenchimento do tipo não depende de uma forma específica de atuação; para tal, basta que o animal morra. Por último, o tipo só se encontra preenchido no caso de não existir motivo legítimo<sup>15</sup>, e a conduta típica consiste na morte, independentemente da forma como é perpetrada, de animal de companhia.

### 2.2. Crime de Maus tratos de animal de companhia

Presente no artigo 387.º, n.3.º do CP, o crime de maus tratos de animal de companhia, à semelhança do crime de morte de animal de companhia, trata-se de um crime comum, de resultado, apenas punido na forma dolosa e de execução livre. Neste crime, a conduta típica compreende em conceder dor ou sofrimentos físicos a animal de companhia. Sendo assim, encontra-se excluída do tipo a conduta provocadora de mal estar psicológico ao animal de companhia<sup>16</sup>.

### 2.3. Crime de abandono de animal de companhia

Consagrado no artigo 388.º do CP, o crime de abandono pode ser caracterizado por ser um crime apenas punido na forma dolosa e também por se tratar de um crime de perigo concreto cumulativo, pois é necessário que seja colocada em perigo não só a alimentação,

---

<sup>13</sup> O que significa que o resultado tem de ser alcançado.

<sup>14</sup> Cf. Paulo SEPÚLVEDA, op. cit., p.67-70.

<sup>15</sup> Por exemplo, a existência de sofrimento animal causado por uma doença terminal.

<sup>16</sup> Muito provavelmente, pela dificuldade em provar esse mesmo sofrimento e, assim sendo, não se protege nas várias incriminações do Título VI do CP todos os atos que violem o bem-estar animal, mas apenas aqueles que ofendam a integridade física e a vida animal. O que significa que o conceito de bem estar animal, embora inclua os outros dois, é mais amplo, pois inclui também os maus tratos psicológicos - Cf. Maria da Conceição VALDÁGUA, «O crime de maus tratos a animal de companhia», *RJLB*, Ano 7 (2021), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_1139\\_1178.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178.pdf), p.1156.

mas também a prestação de cuidados que são devidos ao animal<sup>17</sup> ou, no caso de se defender que o bem jurídico protegido consiste nos sentimentos de compaixão, um crime de dano, porque, nesse caso, o ato de abandonar provocaria sempre um dano no bem jurídico<sup>18</sup>. Ora, se defendermos que o bem jurídico presente no crime de abandono de animal de companhia consiste na proteção direta da vida e da integridade física dos mesmos, trata-se de um crime de perigo. Isso porque ao colocar em risco a alimentação e a prestação de cuidados devidos, são exatamente esses os valores ameaçados, logo a vida e a integridade física. No entanto, no caso de se sustentar que este crime protege sentimentos humanos de compaixão, o abandono, independentemente de colocar em perigo a vida ou a integridade física do animal, provoca sempre um dano no bem jurídico. Ou seja, desemboca sempre em sentimentos humanos de compaixão pelo animal de companhia. Para além disto, é um crime de execução livre, pela mesma razão que tal acontece nos outros dois crimes e, por último, é um crime especial ou próprio, pois apenas é preenchido o tipo quando o ato descrito no mesmo tenha sido praticado por uma determinada pessoa – “quem tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir”.

#### 2.4. As penas

O crime de morte de animal de companhia é punido no código penal com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou então na pena de multa de 60 a 240 dias. No caso de existir uma maior culpa, “Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”, o limite máximo é agravado em um terço. Já o crime de maus tratos de animal de companhia é punido com a pena de multa de 60 a 120 dias ou de 6 meses a 1 ano de prisão, embora estas penas possam ser agravadas no caso de estar preenchida alguma ou algumas das agravantes previstas no artigo 387.º,n.º4 do CP. Por último, o crime de abandono de animal de companhia é punido com uma pena de multa entre

---

<sup>17</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO- «O Abandono De Animais De Companhia», *RJLB*, Ano 5 (2019) nº2, in I Curso de Pós-Graduação em Direito Dos Animais (2 março/14 de julho 2018), disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0077\\_0095.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf), p. 80. Vide, também, a este propósito, Pedro Soares ALBERGARIA; Pedro Mendes LIMA, «Sete vidas: A difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais», *Julgar*, n.º28 (2016), disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/07-Bem-jur%C3%ADdico-nos-crimes-contr-a-animais-Pedro-S-Albergaria-e-Pedro-M-Lima.pdf>, p.165-166.

<sup>18</sup> Cf. Beatriz Maria Campos FIGUEIREDO, *O Crime de Abandono de Animais de Companhia A Relevância Jurídico-Penal no Ordenamento Jurídico Português*, UC, Janeiro de 2021, Dissertação de Mestrado, disponível em [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95732/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_Beatriz\\_Figueiredo.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95732/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Beatriz_Figueiredo.pdf), p. 45.

10 (aplica-se aqui a regra geral de duração mínima da pena de multa que consta do artigo 47.º, n.º1 do CP) e 60 dias ou de prisão até 6 meses. Tanto para o crime de animalicídio como para o crime de maus tratos e também para o crime de abandono, é possível também aplicar, de acordo com a culpa do agente e a gravidade do ilícito, penas acessórias que são as que se encontram no artigo 388.ºA do CP. Uma questão que surge aqui prende-se com a utilização da pena mais grave que o regime sancionatório português possui. Estamos a recorrer ao Direito Penal, caracterizado pela “ultima ratio”, e a aplicar as penas mais severas que o mesmo detém, tornando assim ainda mais importante a análise destas normas.

## 2.5. Os animais protegidos pelos crimes do Título VI

Gerador de muita controvérsia, o artigo 389.º do CP consagra os animais que beneficiam de toda a proteção concedida pelo Título VI. Todos os animais que estão detidos por seres humanos para entretenimento, companhia e no seu lar e, além destes, todos aqueles que se destinem a ser detidos por estas razões por seres humanos. Para além destes, fazem também parte do conceito, mesmo que em estado de abandono, todos aqueles animais sujeitos a registo no SIAC.

São excluídos do conceito todos os animais para fins agrícolas, indústria pecuária, indústria agroindustrial, espetáculo comercial e todos os outros animais excluídos por outros textos legais.

A controvérsia tem génese aqui, graças a esta limitação animal, pois só os animais que pertencem ao conceito de animal de companhia são protegidos a nível penal, o que suscita algumas dúvidas quanto ao bem jurídico protegido pelas incriminações e também quanto à indeterminação de alguns conceitos desta norma penal que serão tratados mais adiante.

### **3. O problema da inconstitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia**

#### **3.1. As questões suscitadas**

São três as questões primordiais desencadeadas pelo crime de maus tratos a animal de companhia. Em primeiro lugar, a questão de saber qual o bem jurídico protegido pelo crime e inteirar sobre a sua relevância constitucional. Em segundo lugar, temos o problema da possível violação do princípio da necessidade. Por último, o problema relativo à eventual falta deste crime para com o princípio da tipicidade. Em qualquer uma destas três questões, uma resposta negativa desemboca na conclusão de que se trata de um crime inconstitucional, ora porque se viola os artigos 18.º, n.º 2 e 27.º da CRP ou o artigo 29.º, n.º1 do mesmo texto legal.

Nesta tese será tratado, essencialmente, o primeiro problema, pois as três questões podem ser vistas como três etapas em que a violação da primeira leva à desnecessidade de verificar as próximas, embora as outras duas devam também ser abordadas. Se chegarmos à conclusão de que não existe bem jurídico com respaldo constitucional, o crime em questão é inconstitucional e acaba aqui qualquer tentativa de demonstrar a constitucionalidade do crime. Se existir bem jurídico, mas se chegar à conclusão de que o crime não respeita o princípio da “ultima ratio” do direito penal, o crime desemboca na mesma na conclusão de que é inconstitucional ou poderemos ter a terceira opção, em que se defende a existência de bem jurídico e também o respeito pelo princípio da necessidade, mas chega-se, por fim, à defesa de que se viola o princípio da tipicidade e aí o crime será também inconstitucional. Só no caso de estes três princípios serem respeitados é que se poderia chegar à conclusão de que a CRP não é violada.

#### **3.2. A conduta típica**

O artigo 387.º do CP consagra dois crimes. Em primeiro lugar, no número 1.º, temos o crime de morte de animal de companhia: “Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia...” e no número 2.º, a agravação da pena no caso da morte ter sido produzida em “circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”, o que significa que temos aqui uma agravante em função de uma maior culpa do agente. Já o número 3.º trata do crime de maus tratos a animal de companhia: “quem, sem motivo legítimo, infringir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia...”

3.3. O artigo 18.º, n.º 2 da Constituição e a busca pelo bem jurídico com respaldo constitucional

O artigo 18.º, n.º 2 da CRP dá-nos uma série de indicações: Em primeiro lugar, permite que a lei restrinja direitos, liberdades e garantias nos casos expressos na CRP; em segundo lugar, diz-nos que essa restrição deverá ter como função a salvaguarda de bens jurídicos consagrados na constituição e, por último, diz-nos que essa restrição de direitos deverá limitar-se ao que é necessário para a salvaguarda dos bens jurídicos pretendidos. Temos então aqui, o princípio do bem jurídico, tendo como base de sustentação o princípio da proporcionalidade<sup>19</sup>.

Partindo da teoria do bem jurídico, que nos diz que o direito penal tem como função a proteção de bens jurídicos, bens esses que se encontram na CRP<sup>20</sup>, e partindo também do pressuposto de que as sanções criminais, devido à sua gravidade e à limitação à liberdade que impõem e que por isso devem sempre servir para a proteção de bens jurídicos de respaldo constitucional<sup>21</sup>, chegaram muitos autores e jurisprudência à conclusão de que a criminalização aqui presente é inconstitucional, pois não é possível identificar claramente um bem jurídico com respaldo constitucional no artigo 387.º do CP.

Independentemente de se defender ou não a teoria do bem jurídico<sup>22</sup>, o artigo 18.º, n.º 2 da CRP, diz-nos com toda a clareza que, para que se possa “restringir os direitos, liberdades e garantias”- que neste caso são restringidos (artigo 27.º, n.º 1) - é necessário que essa restrição sirva para “salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>23</sup>.” Ora, qualquer criminalização de condutas conduz indubitavelmente à restrição de direitos, liberdades e garantias pelo simples facto de ser atribuída uma pena ao

---

<sup>19</sup> Cf. Maria João ANTUNES, «Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional», *JULGAR*, N.º 21 (2013), disponível em <https://julgar.pt/direito-penal-direito-processual-penal-e-direito-da-execucao-das-sancoes-privativas-da-liberdade-e-jurisprudencia-constitucional/>, p.90. Vide, também, a este propósito Miguel João COSTA, «Criminalising Maltreatment of Companion Animals», *SISTEMA PENALE*, Nota a Sentenza, 07 Guino 2022, disponível em <https://www.sistemapenale.it/it/sentenza/corte-costituzionale-portogallo-maltrattamenti-animali-bene-giuridico-protetto>, ponto 3.

<sup>20</sup> Cf. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, «Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português», *Direito e Justiça*, Vol. 4 (1989), disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/10839>, p. 37.

<sup>21</sup> Acórdão n.º 108/99, ponto 4

<sup>22</sup> Cf. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, p.126-131.

<sup>23</sup> Cf. Nuno BRANDÃO, «Bem Jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual e proteção e a proibição do excesso», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>, p.239-240.

agente que pratique a conduta e também porque se limita a liberdade de cada um pelo simples facto da criminalização existir. Limita-se a liberdade ambulatoria, caso seja aplicada uma pena de prisão (artigo 27.º, n.º2 da CRP), limita-se também a “liberdade geral de ação compreendida no direito ao livre desenvolvimento da personalidade”(artigo 26.º, n.º1 da CRP)<sup>24</sup>.

A teoria do bem jurídico constitui jurisprudência assente no Tribunal Constitucional, como se pode constatar neste breve excerto: “Num Estado de direito democrático, a intervenção legislativa penal estará sempre, necessariamente, sujeita a limitações constitucionais, designadamente ao princípio do direito penal do bem jurídico. Ou seja, a criminalização de uma conduta pressupõe sempre que essa mesma conduta se mostre suficientemente ofensiva para um bem jurídico com dignidade constitucional, exigindo-se um exercício de ponderação dos direitos em conflito.”<sup>25</sup>

Convém atender ao facto que o CP, no artigo 40.º, n.º1 nos diz que uma das finalidades das penas consiste na proteção de bens jurídicos. Assim sendo, não faz sentido entrar pelas teorias que defendem a possibilidade de criminalizar determinadas condutas sem que, com tal criminalização, se protejam bens jurídicos, pois tanto o CP como a CRP não o permitem.

Partindo então do princípio de que é necessário encontrar um bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animal de companhia e que seja também preservado pela CRP, ou, como nos é dito por Jorge de Figueiredo Dias, uma relação de mútua referência e de verdadeira analogia material, que se funde numa identidade de sentido e de fins,<sup>26</sup> foram vários os autores que desenvolveram teorias de forma a encontrar o tal bem jurídico. Tantos outros que chegaram à conclusão de que efetivamente não existe bem jurídico com respaldo constitucional que suporte o crime de maus tratos a animal de companhia e, por isso, o mesmo é inconstitucional<sup>27</sup>.

Começarei pelas posições que defendem a legitimidade constitucional deste crime, seguido das que defendem o oposto. Utilizarei acórdãos do Tribunal Constitucional,

---

<sup>24</sup> Primeiro ponto da declaração de voto vencido de Gonçalo Amaral Ribeiro no Acórdão 867/2021.

<sup>25</sup> Acórdão 218/2023, Processo nº955/2022, 3ª Secção, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro.

<sup>26</sup> Cf. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, p.136-127.

<sup>27</sup> “Toda a norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, porque materialmente inconstitucional” Cf. Maria João ANTUNES, op. cit. , p. 92.

terminando com a conclusão de que o crime de maus tratos a animal de companhia, bem como os outros dois crimes do Título VI, são inconstitucionais<sup>28</sup>.

“Grosso modo”, no final de todo um processo de análise, poderei chegar a uma de várias conclusões possíveis. Em primeiro lugar, poderei concluir pela existência de um bem jurídico com respaldo apenas penal e, tendo em conta a superioridade dos bens consagrados na CRP, a proteção penal dos animais de companhia será inconstitucional. Em segundo lugar, existe a hipótese de encontrar algum artigo na CRP que proteja diretamente os animais de companhia e, nesse caso, a conclusão será positiva relativamente à questão da constitucionalidade. Por último, será possível concluir que existe uma proteção dos animais de companhia secundária ou indireta, pois o bem jurídico terá a ver com a proteção de direitos ou interesses humanos e não diretamente dos animais e, nesse caso, também desembocaria na aceitação da constitucionalidade dos crimes presentes do título VI do CP.

### 3.3.1. Ambiente e qualidade de vida

O artigo 66.º da CRP<sup>29</sup> tipifica a proteção do ambiente e da qualidade de vida. Segundo o artigo 66.º, n.1.º, todos têm o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, consagrando assim o dever de promover uma relação harmoniosa e equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente<sup>30</sup>. Considerando que os animais de companhia, assim como qualquer outro animal, fazem parte do meio ambiente, é neste artigo que, alguns autores<sup>31</sup>, encontram suporte constitucional para a proteção individual dos animais de companhia do CP. Temos, assim, uma proteção indireta dos animais, pois o objetivo primário é proteger o ambiente, e os animais são amparados indiretamente por fazerem parte desse meio ambiente. Todavia, alguns autores incluem o ambiente nos fundamentos constitucionais que protegem diretamente os animais de companhia<sup>32</sup>. Não me parece que seja uma tutela direta. Talvez uma tutela “mais direta” se compararmos, por exemplo, com a utilização da dignidade do

---

<sup>28</sup> Cf. Mariana Melo EGÍDIO, «A proteção dos animais de companhia como bem jurídico constitucionalmente protegido», *e. publica*, Vol. 10, Issue 2 (10 de novembro de 2023 WEST), disponível em <https://e-publica.pt/article/90036-a-proteccao-dos-animais-de-companhia-como-bem-juridico-constitucionalmente-protegido>, p. 245.

<sup>29</sup> Para além do artigo 66, temos também na CRP, no artigo 9.º, alínea e), a proteção da natureza e do ambiente como tarefa fundamental do Estado.

<sup>30</sup> Ponto 2.13, acórdão N.º 83/2022 do TC, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220083.html>.

<sup>31</sup> Ponto 3.3.2, declaração de voto José António Teles Pereira, Acórdão 843/2022.

<sup>32</sup> Cf. Pedro Soares ALBERGARIA; Pedro Mendes LIMA, «Sete vidas: A difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais», *Julgar*, n.º 28 (2016), p. 134.

maltratante como suporte constitucional deste crime. No entanto, o ambiente não deixaria de ser apenas uma tutela indireta do animal de companhia, uma vez que aquilo que se protege em primeira linha é o ser humano. Ora, resguarda-se o ambiente porque essa proteção é vital para a vida humana. Portanto, a proteção animal com base no ambiente, não deixa de ser uma proteção indireta do animal de companhia.

E é exatamente por ser uma proteção indireta que a defesa, realizada por alguns autores, de que não faz sentido deixar de proteger os animais domesticados, que ainda por cima são aqueles que sofreram com um processo de “desarmamento”, domesticação, que viram os seus instintos de defesa a desaparecerem e ao mesmo tempo proteger os animais selvagens<sup>33</sup>. Ora, segundo estes autores, não faria sentido proteger, ao mesmo tempo, um animal selvagem e deixar de o proteger no caso de ter sido domesticado. No entanto, o animal, mesmo no seu estado selvagem, e por isso resguardado pela CRP, nunca é protegido diretamente, mas apenas indiretamente enquanto parte de um interesse que diz respeito ao ser humano e que consiste no ambiente de vida humano. Assim sendo, não há qualquer incoerência em salvaguardar penalmente os animais no seu estado selvagem e deixar de o fazer a partir do momento em que deixam de pertencer a esse estado.

São vários os autores com os quais concordo, que põem de lado esta teoria. Em primeiro lugar, é necessário compreender que a proteção concedida pelo artigo 66.º ao ambiente é de natureza holística, ao contrário da proteção concedida aos animais de companhia no artigo 387.º do CP<sup>34</sup>. Parece-me que temos aqui uma tentativa precipitada em tentar defender a constitucionalidade do crime de maus-tratos a animal de companhia. Em segundo lugar, aquilo que se protege no artigo 66.º da CRP é o ambiente de vida humano e não os animais considerados de forma individual. É verdade que uma norma que autorizasse o ato de matar o último animal de uma determinada espécie violaria a CRP, e também é verdade que, graças ao artigo 66.º da CRP, esse mesmo animal tem a sua vida protegida e, pelo menos à primeira vista, poderá fazer sentido defender que não é coerente proteger os animais selvagens e deixar de proteger os animais de companhia que foram retirados do seu estado selvagem, mas se virmos o problema com mais atenção, penso que se chega facilmente à conclusão de que esta argumentação não tem sucesso. Ora vejamos, em termos exemplificativos, o caso de ser necessário matar um determinado número de exemplares de

---

<sup>33</sup> Ponto 12 do Acórdão 843/2022.

<sup>34</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO «Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração ao código penal», *Anatomia do Crime*, n.º4 (julho-dezembro de 2016), p.97, citando Luís Greco.

uma certa espécie, porque se chegou à conclusão que o número excessivo de animais dessa espécie causam qualquer tipo de impacto negativo em algum ecossistema, aí, para proteger o ambiente, o artigo 66.º permite o abate de animais de forma a que se consiga proteger o bem jurídico aí presente, já por outro lado, o artigo 387.º do CP não permite em caso algum a morte de animal de companhia<sup>35</sup> (excetuando os casos onde exista “motivo legítimo”).

Surge-me aqui mais uma questão: porquê apenas os animais de companhia? Penso que a resposta é simples: o que aqui se protege não é efetivamente o ambiente, mas sim o bem-estar individual dos animais de companhia ou algum outro interesse humano que não o ambiente. Ora, seria possível argumentar que a proteção do artigo 387.º apenas atinge os animais de companhia pelo facto de os mesmos terem sido “desarmados”, já não possuindo os meios de defesa que anteriormente tinham, devido à constante domesticação. No entanto, este argumento também não tem bom suporte, pois não foram apenas os animais de companhia que foram domesticados e que perderam as suas “armas de defesa”; temos, por exemplo, alguns animais que poderão entrar em extinção, e, devido a tal, aqui teríamos verdadeiramente um problema ambiental e que não são protegidos pelo artigo 387.º<sup>36</sup> Além destes argumentos, ainda é possível sustentar que qualquer mau trato a animal de companhia não interfere com o ambiente, pois, tendo em conta que são animais colocados fora do seu meio natural, qualquer mau trato não terá qualquer interferência com o meio ambiente.

Com base nos argumentos apresentados nas linhas anteriores, conclui-se que a proteção ambiental estabelecida pela CRP não pode ser utilizada como bem jurídico para a criminalização dos maus-tratos a animais de companhia<sup>37</sup>. O artigo 387.º protege individualmente os animais de companhia, ao contrário do artigo 66.º, que abrange a proteção do ambiente como um todo e, por conseguinte, respalda certos atos que o artigo 387.º jamais poderia respaldar.

Convém também compreender que a proteção ambiental concedida pela CRP é, essencialmente, de ordem antropocêntrica. O número 1.º do artigo 66.º consagra, em

---

<sup>35</sup> Ponto 12 do Acórdão N.º 867/2021.

<sup>36</sup> “These animals might go extinct because no one wants to eat them”, disponível em <https://www.npr.org/sections/thesalt/2015/04/24/401965111/these-animals-might-go-extinct-because-no-one-wants-to-eat-them>.

<sup>37</sup> Existe o mesmo problema na Constituição espanhola: “ en el caso español, se ha pretendido que el valor jurídico “bienestar animal” se entendiese incluido en el derecho al medioambiente (artículo 45 de la Constitución Española). Esta es una interpretación errónea, porque los intereses de los animales y la conservación del medio ambiente son fines autónomos e independientes, y muchas veces totalmente contrapuestos.”, disponível em <https://www.abogacia.es/publicaciones/blogs/blog-de-derecho-de-los-animales/la-limitada-proteccion-de-los-animales-en-europa/>.

primeiro lugar, a proteção de um “ambiente de vida humano”, o que leva muitos autores à conclusão de que, ao invés de uma proteção essencialmente ecocêntrica, temos aqui sobretudo uma proteção antropocêntrica<sup>38</sup>. Considerando que os animais de companhia, em sua maioria, já passaram por um processo de domesticação e que o mau trato de um animal de companhia não terá, por norma, um impacto negativo no ambiente, muito menos um impacto que ameace a manutenção de um ambiente saudável para o ser humano, não parece, também por esta razão, que o fundamento do Título VI do CP tenha suporte no direito ao ambiente e qualidade de vida consagrado na Constituição.

Após estas conclusões, que impedem completamente a utilização do bem jurídico ambiente enquanto suporte constitucional do crime de maus tratos a animal de companhia, algumas propostas de revisão constitucional sugerem a inclusão do bem estar animal no artigo 66.º da CRP. Um exemplo é a proposta de revisão constitucional do partido socialista N.º 3/XV/1.<sup>a</sup>, que visa alterar a alínea f, incluindo o bem estar animal na redação e também a criação do número 5.º, onde seria estabelecida a obrigação para o legislador de proteger o bem estar animal. Outro exemplo é a proposta de revisão constitucional N.º 8/XV/1.<sup>a</sup>, do PAN, que pretende alterar o artigo 66.º, n.º1 da CRP, incluindo, além do direito a um ambiente de vida humano sadio e equilibrado, também, um ambiente de vida animal com as mesmas características. Propõe ainda a alteração da alínea f, a criação do número 3.º e 4.º e alteração ao artigo 90.º, onde seria consagrada a proteção do bem-estar animal e reconhecido o valor dos animais enquanto seres sencientes, tornando-se necessária a sua proteção. Também se propõe a salvaguarda da saúde animal, criando assim um dever para o legislador de criar formas de “promover o acesso a cuidados de saúde médico-veterinários.” No entanto, isto não implicaria, automaticamente, que a proteção penal concedida aos animais de companhia passaria a ser constitucional, pois, como será abordado mais adiante, existem outros problemas, a nível constitucional, presentes nos crimes de maus tratos a animais de companhia.

Por último, convém ter em conta que, a defesa do bem jurídico ambiente e qualidade de vida enquanto suporte constitucional do crime de maus tratos a animal de companhia não tem apenas insucesso no crime de maus tratos de animal de companhia, mas também no crime de morte de animal de companhia. Pelos argumentos anteriormente utilizados, não

---

<sup>38</sup> Cf. Maria Eduarda Varzim BERRANCE, *A Tutela Jurisdicional Ambiental – Uma Tutela Civil ou Administrativa?* Universidade do Minho, outubro de 2015, dissertação de mestrado, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44549>, p.8-9.

existe alguma razão que justifique uma diferenciação quanto à possibilidade de ser utilizado este bem jurídico. Talvez já com demasiada criatividade, seja possível sustentar que em determinados casos de abandono de animal de companhia se possa colocar em causa o ambiente de vida humano. Imaginemos, por exemplo, o caso de alguém que tenha como animal de companhia um peixe exótico de aquário e que o solte num rio. Ora, pois, nesse caso, colocar-se-ia em causa o ambiente. No entanto, o crime de abandono não está certamente virado para a proteção do ambiente, pois, se assim fosse, não seria necessário, para o preenchimento do tipo, a colocação em perigo para a alimentação ou para a prestação de cuidados que lhe são devidos, mas sim a possibilidade de colocar em perigo o meio ambiente.

### 3.3.2. O artigo 13.º do TFUE

Alguns autores fundamentam o crime de maus tratos de animal de companhia nos artigos 13.º do TFUE e 8.º, n.º 2 da CRP. Segundo o artigo 13.º, os estados membros da união europeia, “nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço” ao definirem e aplicarem políticas “terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património geral”.

Da leitura do artigo, conclui-se que o mesmo não serve como fundamento para a constitucionalidade do artigo 387.º do CP. O artigo 13.º do TFUE aplica-se apenas a esses domínios circunscritos, essencialmente excluídos pelo número 2.º do artigo 389.º do CP. Portanto, não faz sentido que um artigo aplicável apenas a um domínio seja utilizado para sustentar o regime de outro artigo com um domínio diferente<sup>3940</sup> Além disso, como o artigo 389.º do CP aplica-se no caso dos três tipos de crimes presentes no Título VI do CP, também

---

<sup>39</sup> Cf. Mónica Salomé Soares ANDRADE, «A tutela penal dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: os animais enquanto membros da família multiespécie e a sua conexão com a violência doméstica», *RJLB*, Ano 8 (2022), n.º 2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022\\_02\\_0607\\_0708.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0607_0708.pdf), p.651.

<sup>40</sup> Cf. Cátia Sofia Gomes FERREIRA, «Direito (Do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa?» *RJLB*, Ano 5 (2019), n.º 2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0349\\_0363.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0349_0363.pdf), p.359.

não é possível justificar o crime de abandono de animal de companhia e o crime de morte de animal de companhia com este fundamento.

O próprio TJUE já se pronunciou sobre a inexistência de um princípio geral de direito comunitário de proteção do bem-estar animal no acórdão JIPPES E O.<sup>41</sup> Neste acórdão, relativamente ao protocolo n.º 33, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, que tinha uma redação muito parecida à do atual artigo 13.º do TFUE<sup>42</sup>, concluiu-se que o mesmo não serve para suportar a proteção geral dos animais. Segundo o tribunal, embora seja exigida a consideração pelo bem-estar animal na aplicação das políticas comunitárias, essa exigência limita-se a domínios específicos da atividade comunitária. Além disso, serão respeitadas as disposições legislativas e administrativas, os costumes dos Estados-Membros, incluindo questões religiosas, tradições culturais e património regional. Assim, chegou-se à mesma conclusão neste caso concreto.

### 3.3.3. A dignidade da Pessoa Humana e do Animal

O artigo 1.º da CRP consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo alguns autores, é possível, com base neste princípio, sustentar constitucionalmente o crime de maus tratos a animal de companhia, estabelecendo uma equiparação entre o animal não humano e o animal humano. Assim, defende-se que o crime de maus tratos a animal de companhia protege a dignidade do animal. Teríamos assim uma proteção direta do animal de companhia.

Esta teoria é contrária ao especismo, equiparando a dignidade do animal não humano à do animal humano. Utiliza-se como exemplo a semelhança cognitiva entre determinados animais e seres humanos com deficiências mentais ou em estado vegetativo. No entanto, muitos rapidamente rejeitam esta teoria, argumentando que “não é a capacidade cognitiva do ser humano que o transforma num ser moral, mas sim a sua capacidade de moralidade, de reconhecer e respeitar o valor do outro enquanto pessoa.”<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> H. Jippes e o., proprietários de quatro carneiros e duas cabras, utilizados para diversão e entretenimento, sustentaram que a proibição de vacinação contra vírus aftosos, presente no artigo 13.º, n.º1 da Diretiva 85/511, é incompatível com um princípio geral de direito comunitário de assegurar o bem-estar animal.

<sup>42</sup> O artigo 13.º do TFUE apenas adiciona aos domínios de aplicação a pesca, o desenvolvimento tecnológico e espacial, e o respeito pelos animais enquanto seres sensíveis.

<sup>43</sup> Cf. Laura Alier Valentim NOGUEIRA, *A (in) determinação do bem jurídico protegido nos crimes contra animais de companhia*, Universidade Católica Portuguesa, 2019, dissertação de mestrado, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28987/1/Vers%C3%A3o%20final%C3%ADssima.pdf>.

Sabemos atualmente que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer. Também sabemos que os animais humanos não são os únicos que possuem substratos neurológicos que determinam a existência de consciência<sup>44</sup>. No entanto, será que podemos incluir os animais no conceito de dignidade da pessoa humana do artigo 1.º da CRP? A resposta é negativa.

Concordando com a conclusão patente no acórdão 867/2021 do TC, este é um problema que poderia ser tratado pelo processo constituinte e não numa análise do artigo 387.º do CP relativamente à CRP. O artigo 1.º da CRP exclui explicitamente os animais não humanos, pois contém a palavra “humana” em seu teor literal.

Por último, como nos indicou o Juiz Gonçalo Almeida Ribeiro, a dignidade da pessoa humana não pode ser estendida aos animais, pois o princípio reflete a especificidade das pessoas enquanto seres com “capacidade para predicar valores, se orientarem por valores e responderem pela ofensa a valores”<sup>45</sup>.

O problema primordial que vejo nesta teoria é que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo conceder ao ser humano uma série de direitos. Aqui estaríamos a inverter o sentido deste princípio, transformando-o num criador de deveres para o Homem. Não podemos esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana teve a sua origem no pós-Segunda Guerra Mundial<sup>46</sup>, devido à série de crueldades cometidas contra seres humanos durante a guerra, com o propósito de conceder direitos a estes, não de extrair deveres. Este contra argumento também se aplica para refutar a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana aos animais. Por último, este é mais um sustento constitucional que, para além de não valer no crime de maus tratos a animal de companhia, pelas mesmas razões, também não poderá valer para os outros crimes quem têm por objeto animais de companhia.

---

<sup>44</sup> Cf. André B. NUNES, *Sim! Os Animais Têm Direitos. Uma Afirmação Para Ser Feita Por Todos*, Lisboa, Chiado Editora, 2015, p. 28-29.

<sup>45</sup> Ponto N.º 3 declaração de voto vencido de Gonçalo Almeida Ribeiro no Acórdão 867/2021.

<sup>46</sup> Cf. Adão de Souza PIRES; Lafayette POZZOLI, «A Dignidade da Pessoa Humana na História e no Direito: Aspectos de Tempo e Espaço», *RJLB*, Ano 6 (2020), n.º6, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0001\\_0034.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf), p.26-27.

### 3.3.4. A vida e a integridade física do animal de companhia

Outros autores, unindo os três pontos anteriores, defendem que o bem jurídico e a intenção do artigo 387.º do CP baseiam-se na proteção do bem estar<sup>4748</sup>, da vida e da integridade física animal. É possível encontrar esse bem jurídico numa série de normas constitucionais e também europeias<sup>49</sup>. Protegem-se aqui estes bens jurídicos com base no artigo 8.º da CRP, que permite a utilização de normas internacionais e europeias no direito português, em conjugação com o artigo 13.º do TFUE, que estipula que os vários estados membros da União Europeia devem, “na definição e aplicação das políticas da União Europeia nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço”, ter em conta o bem-estar dos animais por serem seres sencientes. Assim, teríamos aqui uma verdadeira proteção direta do animal de companhia, uma vez que o que se pretende defender, em primeiro lugar, seria a vida e a integridade física do animal. No entanto, em ponto anterior, este argumento já foi refutado.

Os autores que defendem esta teoria utilizam também o artigo 66.º,n.º1 da CRP, utilização que eu já excluí no ponto 3.3.1. Também é utilizado o artigo 1.º da CRP, relativo à dignidade da pessoa humana, defendendo a possibilidade de a dignidade da pessoa humana incluir a dignidade do próprio animal. “Acresce que - para além de entendermos que a dignidade humana (art. 1º da CRP) inclui em si o respeito pela dignidade dos outros seres sencientes -, em face do desenvolvimento científico (sobretudo da neurociência, da biologia e da etologia), dos valores ético-sociais actualmente vigentes e do reconhecimento jurídico dos animais como seres dotados de sensibilidade, entendemos que o art. 1º da CRP deve ser objecto de uma interpretação actualista, no sentido de abranger na dignidade humana a dignidade de todos os outros seres sencientes”<sup>50</sup>. Defesa esta, que também já foi excluída em ponto anterior.

---

<sup>47</sup>Cf. Alexandra ARAGÃO, *Parecer sobre as iniciativas legislativas relativas ao estatuto jurídico e regime sancionatório dos animais (a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias)*, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765231524a544552424c305276593356745a57353062334e4259335270646d6c6b5957526c5132397461584e7a595738765a54466d4d6a6c6b4f5749744d6d457859693030596a49334c546c6c4e6d4d744d6d4d314d324d35597a6b325a5463314c6e426b5a673d3d&fich=e1f29d9b-2a1b-4b27-9e6c-2c53c9c96e75.pdf&Inline=true>, p.3.

<sup>48</sup>Cf. Mónica Salomé Soares ANDRADE, op. cit. ,p.644.

<sup>49</sup> Cf. Maria da Conceição VALDÁGUA, op. cit. , p.20.

<sup>50</sup>Cf. Maria da Conceição VALDÁGUA, op. cit. , p.1160.

Independentemente das teorias acima descritas, considero ser impossível encontrar um bem jurídico com relevância constitucional partindo da leitura da epígrafe do Título VI do CP. Pela epígrafe, conclui-se que o bem jurídico consiste no bem-estar dos animais de companhia, na simples degradação desse mesmo bem-estar, conforme mencionado por alguns autores no parágrafo anterior. Será que temos alguma referência ao bem-estar, à saúde, ou integridade dos animais de companhia na CRP? A resposta é negativa. Assim sendo, embora se possa argumentar a bondade da proteção pura e simples do bem-estar animal, a verdade é que não existe qualquer referência constitucional à proteção direta dos animais de companhia<sup>51</sup>. Talvez seja uma mera consequência do contexto histórico em que a CRP surgiu<sup>52</sup>. Considero possível argumentar que a CRP, neste aspeto, deverá ser alterada. No entanto, defendo também que, por uma questão de necessidade e de “ultima ratio”, não deveria ser o Direito Penal a punir atos contrários ao bem-estar animal. Faz mais sentido estabelecer, “a priori”, medidas contraordenacionais<sup>53</sup>, pelo menos para as ofensas menos graves. Não podemos esquecer que o Direito Penal serve para proteger bem jurídicos, mas não qualquer bem jurídico, apenas aqueles que foram tão gravemente ofendidos que outro ramo do direito não seria capaz de os defender: “estaria, pois, justificado falar-se da dependência do direito penal relativamente aos outros ramos do direito, estes sim, criadores de ilicitude”<sup>54</sup>, principalmente quando se trata de proteção direta do animal e não de interesses ou direitos humanos.

O que se faz aqui é adotar uma teoria não antropocêntrica do bem jurídico, mas essa formulação não faz sentido, tendo em conta que a proteção concedida no Título VI do CP está apenas direcionada aos animais de companhia. Se apenas os animais de companhia, devido à sua relação com o Homem, têm o seu bem-estar preservado, que sentido faz defender que o bem jurídico aqui em causa se trata apenas do bem-estar dos animais? Penso que, por ser necessária a existência desta relação entre o Homem e o animal, não é possível sustentar esta teoria não antropocêntrica. Além disso, o artigo 13.º do TFUE não pode ser

---

<sup>51</sup> Acórdão 867/2021, Ponto 36º das alegações do recorrente relativas à decisão do Tribunal da Relação de Évora.

<sup>52</sup> Acórdão nº 843/2022, Ponto 12.

<sup>53</sup> Cf. Susana Aires de SOUSA, «Argos e o Direito Penal (uma leitura dos crimes contra animais de companhia à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)», *Julgar*, n.º 32 (2017), disponível em <https://julgar.pt/argos-e-o-direito-penal-uma-leitura-dos-crimes-contras-animais-de-companhia-a-luz-dos-principios-da-dignidade-e-da-necessidade/>, p. 158-159.

<sup>54</sup> Cf. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Parte Geral Tomo I Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal, p.17.

utilizado como fundamento, pois, como já referido em anterior ponto, aplica-se apenas aos “domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço”. Quanto à possibilidade de estender a dignidade da pessoa humana ao animal, concordo com a conclusão de que, se assim fosse, não teríamos penas muitíssimo diferentes, em termos de duração, entre os crimes contra animais de companhia e crimes contra seres humanos, além de que o mesmo foi criado com o intuito de conceder direitos ao ser humano e não deveres<sup>55</sup>. Assim sendo, até porque a utilização independente do bem jurídico ambiente, o artigo 13.º do TFUE e o princípio da dignidade da pessoa humana não servem de fundamento, a utilização conjunta também não tem sucesso.

Para além disso, os animais de companhia são protegidos em função da sua relação com o Homem, porque só são salvaguardados aqueles que com ele mantêm uma relação ou com o qual poderá potencialmente manter. Solução diferente é dada pela Lei 92/95, de 12 de setembro. Aqui os animais são protegidos independentemente de estarem mais ou menos próximos do ser humano. Trata-se da lei de proteção dos animais em geral, protegendo todo e qualquer animal.

Os animais não possuem direitos, embora alguns autores defendam o oposto, por exemplo Ignacio Jaurrieta Ortega<sup>56</sup>. É doutrina e jurisprudência bem assente que, embora existam certos deveres do Homem para com os animais e o ambiente, isso não significa que os animais sejam detentores de verdadeiros direitos. Convém compreender também que o argumento utilizado por muitos para sustentar a tese dos direitos dos animais, de que existem seres humanos que não conseguem exercer os seus direitos sem a tutela de outros seres humanos (como acontece com os bebés e com os deficientes mentais), e que, por isso, seria possível defender que os animais são titulares de verdadeiros direitos, não se aplica. Tal como os inabilitados e nascituros, os animais necessitam de alguém, neste caso, um ser humano, para levar a cabo e defender esses mesmos direitos. No entanto, a CRP não tipifica em lugar algum os animais como titulares de direitos<sup>57</sup>. Sendo assim, os animais de

---

<sup>55</sup>Cf. Ana Rita Teixeira FONTELA, *A inconstitucionalidade das incriminações da morte, maus tratos e abandono de animais de companhia. A ausência de um bem jurídico-penal legitimador das normas incriminatórias*, UC, 2022, dissertação de mestrado, disponível em [https://estudogeral.uc.pt/retrieve/250677/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Ana%20Fontela.pdf](https://estudogeral.uc.pt/retrieve/250677/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%20Fontela.pdf), p.37.

<sup>56</sup>Cf. Ignacio Jaurrieta ORTEGA, «El bien jurídico protegido en el delito de maltrato animal», *Revista de Derecho UNED*, n.º24 (2019), disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7029500>, p. 199-200.

<sup>57</sup> Ponto 6, n.º18 do Acórdão N.º 781/2022 TC.

companhia são meros objetos de um direito que cabe aos seres humanos, e não são detentores de verdadeiros direitos subjetivos.

### 3.3.5. A Solidariedade

O Ministério Público, nos acórdãos 867/2021; 781/2022 e 843/2022, todos do TC, alegou que o bem jurídico que serve de suporte ao crime de maus-tratos a animal de companhia pode ser encontrado no artigo 1.º da CRP. Segundo este artigo, a República Portuguesa deverá empenhar-se “na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Partindo desta ideia de solidariedade, o MP defende que essa mesma solidariedade deverá ser estendida aos animais de companhia, até por uma questão de “responsabilidade humana pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação atual (passada e/ou potencial) que com eles mantém (Teresa Quintela de Brito)”<sup>58</sup>. Assim, a relação que foi e é atualmente mantida entre o ser humano e os animais de companhia, a importância dos sentimentos de animais não humanos, agora sabemos que são seres sencientes, a capacidade dos mesmos de sentir dor e sofrimento são tudo razões para que numa sociedade justa e solidária, os maus-tratos a animais de companhia sejam alvo de criminalização. No entanto, o MP esclarece aqui que os animais não têm direitos, pois o que temos aqui é tão somente “um dever não relacional do Estado”.

O conceito de Solidariedade é, regra geral, visto como positivo, um valor com uma carga axiológica altamente positiva. Ser solidário é socialmente considerado sinónimo de fraternidade, um conceito nobre e, assim, algo de benéfico para a sociedade. No entanto, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2022, no ponto 7, explica resumidamente o porquê de o dever de solidariedade imposto pela CRP não poder ser sustento autónomo e único de qualquer incriminação. O dever de solidariedade pode ser definido como um conceito relacional, pressupondo uma relação entre um certo sujeito e uma coisa ou outro sujeito. Além disso, o conceito de solidariedade só terá uma carga axiológica positiva quando o objeto ou sujeito com o qual se relaciona tiver também uma dimensão axiológica positiva. Assim, a visão tradicional do conceito de solidariedade não está correta, pois o conceito pode ter um valor negativo.

É possível ser solidário com um objeto inanimado ou com o autor de um crime de homicídio na prática desse ato? A resposta é positiva, mas essa solidariedade é, em termos

---

<sup>58</sup> Ponto 4.º, n.12.º do relatório do acórdão n.º 843/2022.

axiológicos, algo de positivo? Aqui a resposta já é claramente negativa. Sendo assim, não faz sentido sustentar o crime de maus tratos a animal de companhia com o artigo 1.º da CRP, pois a solidariedade, enquanto conceito relacional, depende da questão de saber se aquilo que se protege com a mesma possui ou não valor em si mesmo. Por isso, a busca pelo eventual bem jurídico com respaldo constitucional não pode ter como destino a solidariedade, mas sim o valor ou carga axiológica daquilo para que se está a ser solidário.

Por estas razões, a solidariedade não poderá ser utilizada enquanto fundamento constitucional do crime de maus tratos a animal de companhia e dos outros dois crimes do Título VI.

Uma resposta diferente seria dada relativamente à utilização do artigo 1.º da CRP enquanto suporte constitucional do crime de maus tratos a animal de companhia caso a proposta de revisão constitucional N.º 8/XV/1.ª, do PAN, fosse implementada. Nesta proposta, inclui-se o respeito pela natureza e pelos animais no referido artigo, o que introduziria a obrigação de proteção constitucional para com os animais. Desta forma, resolver-se-ia o problema do bem jurídico, pois, segundo a CRP o estado passaria a deter o dever de ser solidário para com os animais.

#### 3.3.5.1. Os interesses constitucionalmente protegidos

Desenvolvendo extensivamente a teoria que utiliza a solidariedade enquanto sustento constitucional dos crimes do Título VI do CP, a posição da juíza Joana Fernandes Costa, no voto de vencido do acórdão 867/2021 do TC, partindo “dos interesses constitucionalmente protegidos”, diz que é possível extrair da constituição a defesa direta do bem estar dos animais sem qualquer relação antropocêntrica. Podemos ter bens jurídicos individuais, caracterizados por serem gozados individualmente, e também bens jurídicos coletivos, que são aproveitados por toda a comunidade. No entanto, a proteção individual do animal não se consubstancia em bens jurídicos individuais ou coletivos (uma defesa que me espanta, pois apenas são protegidos os animais de companhia, logo aqueles que têm o maior contacto com o ser humano), pois, como nos diz a autora, a mesma não é aproveitada pela pessoa, quer seja considerada coletiva ou individualmente. Mas tal constatação não desemboca na impossibilidade de proteger diretamente os animais, porque não é apenas possível restringir direitos, liberdades e garantias apenas para a proteção de outros direitos, mas também para a proteção de outros interesses constitucionalmente protegidos, abrindo assim o caminho

para a proteção direta dos animais de forma não antropocêntrica, graças a esta abertura do princípio do direito penal do bem jurídico não apenas a uma defesa antropocêntrica e dos direitos que cabem ao ser humano.<sup>59</sup>.

Nesta teoria, a proteção exclusiva dos animais de companhia é justificada da mesma forma que foi feita no segundo voto de vencido do mesmo acórdão e baseia-se no “desarmamento” que, ao longo de centenas de anos, conduziu a que os animais de companhia perdessem boa parte dos seus meios de defesa naturais, tendo assim origem, perante o ser humano, um dever de garante que justifica a proteção parcial dos animais. Quanto a este ponto, tenho, novamente, o problema de que não foram somente os animais de companhia que sofreram com o processo de domesticação e que, por isso, perderam os seus instintos de defesa. Embora o legislador não necessite de proteger todos os animais, pois possui um elevado grau de liberdade (o importante é que sejam protegidos bens jurídicos com respaldo constitucional, mas tal não significa que a não proteção de determinados bens, mesmo que fosse justificada, determine que a proteção dos primeiros seja inconstitucional), parece-me que esta incoerência espelha a razão pela qual o legislador decidiu criar o Título VI do CP, que não consiste na proteção direta dos mesmos, mas sim numa proteção de cariz antropocêntrico.

Esta tese inicia-se defendendo que é possível proteger penalmente determinados interesses e que, assim, nesta concessão não antropocêntrica de constituição, se protegem diretamente os animais. Mas daqui nasce a questão de saber que interesse é esse, consagrado na CRP, que justifica a tutela direta dos animais de companhia. A autora, dá-nos também essa resposta, dizendo que se trata da “posição de garante perante o bem estar dos animais”. Ora, o processo de “desarmamento”, para além de justificar a proteção penal apenas dos animais de companhia, é o interesse central que serve de suporte constitucional às incriminações penais do Título VI e que pode ser retirado do artigo 1.º da CRP. A solidariedade é aqui utilizada como interesse que é levado a cabo, que serve de finalidade aos crimes contra animais de companhia. Uma sociedade solidaria é também uma sociedade corresponsável pelos membros da comunidade e, aqui, sustenta-se que esta solidariedade deverá também permanecer em relação aos animais que serviram e servem de apoio para o ser humano e que foram por ele humanizados e “desarmados”

---

<sup>59</sup> Ponto 2 do voto de vencido Joana Fernandes Costa no acórdão 867/2021.

O problema que encontro nesta tese, tendo em conta que parte da solidariedade para fundamentar constitucionalmente os crimes de maus tratos a animal de companhia, consiste na ideia de que a solidariedade, como já foi referido no ponto 3.3.5, é um conceito relacional e, por isso, depende da carga axiológica do bem a que se refere. Sendo assim, não importa averiguar a carga axiológica da solidariedade enquanto tal, pois é neutra e só passará a ser positiva quando o conceito com o qual se relaciona também o for. Por último, significa que não se pode partir da solidariedade para justificar constitucionalmente a proteção penal dos animais de companhia e, para tal, deverá partir-se duma análise mais concreta da própria proteção, a fim de compreender o valor axiológico daquilo que é protegido. Para além disso, o interesse em proteger o animal de companhia, com base no “desarmamento”, é algo que também não está presente na CRP.

### 3.3.6. A proteção da vida humana e da integridade física humana

Alguns autores chegaram a sustentar que seria defensável a utilização do bem jurídico vida e integridade física humana para suportar o regime do artigo 387.º do CP. Sendo assim, os animais seriam protegidos penalmente de forma indireta, pois aquilo que se visa, em primeira linha, não são os animais, mas sim direitos do ser humano.

A questão aqui presente é a de saber se o agente que pratica atos de maus-tratos contra animais tem também tendência para praticar atos contra a vida ou integridade física humana<sup>60</sup>. Algumas teorias sustentam que praticar atos de violência contra animais acaba por “transformar” uma mente não criminosa numa mente criminosa, como observado, por exemplo, na “Graduation Hypothesis” que nos diz que gradualmente um ser humano que vá praticando atos de maus tratos contra animais de companhia vai, com o tempo, perdendo a empatia com o ser mais vulnerável e que isso mais tarde ou mais cedo vai despoletar no agente uma maior facilidade em cometer crimes contra seres humanos<sup>61</sup>. Saber se o mau trato de animal de companhia realmente endurece a mente humana ao ponto de se tornar

---

<sup>60</sup> Cf. São Tomás de AQUINO, *Summa Contra Gentiles, Book III. Of Providence*, disponível em <https://classicalliberalarts.com/st-thomas-aquinas-summa-contra-gentiles/st-thomas-aquinas-summa-contra-gentiles-book-iii-of-providence/#Chapter-3.--That-Every-Agent-Acts-for-a-Good>, capítulo 112.

<sup>61</sup> Cf. Heather WATTS, «The Graduation Hypothesis: does juvenile animal abuse lead onto adult interpersonal violence», *Hertpurvy Student Reserarch Journal*, disponível em <https://hartpurvyresearchjournal.wordpress.com/2018/02/01/the-graduation-hypothesis-does-juvenile-animal-abuse-lead-onto-adult-interpersonal-violence/>.

mais fácil efetuar maus tratos contra seres humanos<sup>62</sup>. Sendo a resposta afirmativa, será possível utilizar estes bens jurídicos como suporte constitucional do regime que se encontra no artigo 387.º do CP. Alguns estudos também comprovam que, numa boa maioria dos casos de violência doméstica, existe também prevalência de abusos contra animais<sup>63</sup>.

Na obra de António Castro Fonseca e Sofia Salgado Dias, referem-se uma série de estudos que provaram que maus tratos a animais de companhia são, numa boa percentagem dos casos, indicadores de maior agressividade contra seres humanos e maior probabilidade de cometer crimes contra seres humanos. 46% dos sujeitos que cometeram crimes de violação tinham cometido abusos contra animais na sua adolescência, sendo a probabilidade de cometer crimes violentos é 5,3% mais provável em sujeitos que abusam de animais.<sup>64</sup> No entanto, são também várias as objeções a estes estudos, pois, na sua maioria, possuem problemas e falhas metodológicas, como a falta de constatações relativamente a outras variáveis que podem ter influencia na crueldade contra animais em criança e contra seres humanos em adulto<sup>65</sup>.

Estariamos aqui perante crimes de perigo abstrato, pois, para que se pudesse aplicar uma sanção criminal, não seria necessário que se tivesse efetivamente atingido o bem jurídico vida humana ou integridade física humana. Bastaria demonstrar a tendência para tal ato com base em atos de maus-tratos contra animais de companhia. No entanto, convém ter em conta que, nos crimes de perigo abstrato, é necessário que a conduta típica seja descrita de um modo bastante preciso e que se prove também a existência de umnexo causal de perigosidade entre a lesão do bem jurídico e a conduta tipificada<sup>66</sup>. Estes são os principais problemas desta teoria: como provar que efetivamente o maltrato de animal de companhia desemboca em prováveis atentados contra a integridade física ou vida humana?

Muitas das teorias que afirmam que os maus tratos a animal de companhia refletem uma alta probabilidade de cometer abusos contra seres humanos, ou que observar ou cometer

---

<sup>62</sup>Cf. António Castro Fonseca DIAS; Sofia Salgado DIAS, «O problema da crueldade contra animais na infância: Suas dimensões e consequências», *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Ano 45-2 (2011), citação de J. Lock, disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/1342-Texto%20do%20Artigo-3502-1-10-20120928.pdf>, p.72.

<sup>63</sup>Cf. Frank ASCIONE, «Battered Womens Report of Their Partners and Their Childrens Cruelty to Animals», *Journal of Emotional Abuse*, Vol. 1(1) (1998), disponível em [https://www.researchgate.net/publication/232858858\\_Battered\\_Women's\\_Reports\\_of\\_Their\\_Partners'\\_and\\_Their\\_Children's\\_Cruelty\\_to\\_Animals](https://www.researchgate.net/publication/232858858_Battered_Women's_Reports_of_Their_Partners'_and_Their_Children's_Cruelty_to_Animals), p. 125.

<sup>64</sup>Cf. António Castro Fonseca DIAS; Sofia Salgado DIAS, op. cit. ,p.73.

<sup>65</sup>Cf. António Castro Fonseca DIAS; Sofia Salgado DIAS, op. cit. ,p.76.

<sup>66</sup> Ponto 17 do acórdão N.º 867/2021.

crimes contra animais acaba por gradualmente resultar em crimes contra seres humanos, apresentam uma série de problemas e deficiências. A maioria dos estudos podem ser criticados em relação à metodologia, conforme indicado por António Fonseca Dias no trabalho referido.

Segundo alguns estudos, os abusos praticados contra animais muitas das vezes são indicativos de uma predisposição para a prática do crime de violência doméstica. Além disso, os animais de companhia podem ser utilizados como forma de controle sobre a vítima nos casos do crime de violência doméstica, sendo até uma maneira de perpetuar essa mesma violência. Ou seja, o abuso de animal de companhia é frequentemente utilizado como “arma” no crime de violência doméstica, sendo assim uma forma de mau trato psicológico de seres humanos. No entanto, o problema aqui é outro e já não terá relevância para o presente estudo, pois, neste caso, os animais não são vistos como centros éticos de interesses e são apenas utilizados como meio de perpetrar o crime, como poderia ser utilizado um objeto inanimado.

### 3.3.7. A dignidade do maltratante

A dignidade do próprio maltratante tem sido evocada para sustentar o crime de maus-tratos a animal de companhia. Defende-se aqui que, tendo em conta a capacidade do animal de sentir dor e sofrimento, como ser senciente que é, o ato de maltratar animal de companhia viola a própria dignidade do sujeito que pratica a conduta típica.

O primeiro problema que encontro nesta teoria trata-se da diferenciação entre animal de companhia e animal não de companhia que o artigo 389.º do CP realiza. Por que razão se poderá defender que é violada a dignidade humana do maltratante de animal de companhia e não seria a mesma dignidade violada pelo mesmo tipo de comportamento relativamente a um animal que não pertença à definição de animal de companhia? A resposta a esta questão poderá apenas desembocar na presunção de que aquilo que se efetivamente protege no crime de maus-tratos a animal de companhia, bem como no crime de abandono e morte de animal de companhia, não é a dignidade humana do maltratante.

Por último, esta teoria transformaria o Direito Penal num detentor de um “moralismo paternalista” que evite a “degradação moral do agente em razão das duas ações. Ou então, enquanto forma de promoção coerciva de formas de comportamento objetivamente mais virtuosas ou valiosas, seria devedora do chamado perfeccionismo como uma forma mais de

moralismo”.<sup>67</sup> O direito penal tem como finalidade a proteção de bens jurídicos e não a imposição de moralismos e a defesa de valores, para isso temos a religião e a ética.<sup>68</sup>

### 3.3.8. A dignidade da pessoa humana

Já chegamos à conclusão de que não é sustentável a extensão da dignidade da pessoa humana a animais não humanos. Também já concluí que não é possível usar este princípio no sentido de proteger a dignidade do próprio maltratante. No entanto, existe ainda mais uma tese que apoia a defesa da constitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O juiz Gonçalo Almeida Ribeiro<sup>69</sup> defende um conceito material de constituição. Ora, teríamos aqui, por um lado, a constituição formal composta pelos vários artigos da CRP e, por outro, uma constituição material obtida não só com os vários artigos da CRP, mas também com base nas normas de outros textos legais<sup>70</sup>. Em muitos casos, seria possível extrair, sem qualquer uso de artigos da CRP, um suporte constitucional (da constituição material) para o crime em questão.

No entanto, embora defendendo esta teoria, o autor sustenta que é possível encontrar na própria constituição formal um bem jurídico que suporte o crime de maus tratos a animal de companhia, e que esse bem é o Princípio da dignidade da pessoa humana enquanto princípio detentor de uma força júrís-genética. A partir dele, é possível criar direitos, pois existem na constituição material, e com a ajuda do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível revelar esses mesmos direitos.

Aqui defende-se que o ser humano é detentor desta dignidade graças à possibilidade que mantém de possuir valores, orientar-se por eles e de responder por eles. Assim sendo, por referência a esses mesmos valores, o ser humano tem a possibilidade de reconhecer a fragilidade dos animais e o facto de que são seres sencientes<sup>71</sup>. E nasce aqui, de novo, uma

---

<sup>67</sup> Cf. Pedro Soares ALBERGARIA; Pedro Mendes LIMA, «Sete vidas: A difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais», *Julgar*, nº28 (2016), p. 147.

<sup>68</sup> Cf. Pedro Soares ALBERGARIA; Pedro Mendes LIMA «O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos», *RPCC*, n.º22 (2012), disponível em [https://www.academia.edu/22655162/O\\_crime\\_de\\_lenoc%C3%ADnio\\_entre\\_o\\_moralismo\\_e\\_o\\_paternalism\\_o\\_jur%C3%ADdicos](https://www.academia.edu/22655162/O_crime_de_lenoc%C3%ADnio_entre_o_moralismo_e_o_paternalism_o_jur%C3%ADdicos), p. 213-214.

<sup>69</sup> Voto de vencido no acórdão 867/2021.

<sup>70</sup> Como aqui é feito, pois utiliza-se o artigo 201.º-B do CC como fundamento.

<sup>71</sup> “Uma república baseada na dignidade da pessoa humana -no estatuto superior desta como criatura de valores – não pode deixar de se preocupar com o bem-estar dos animais e de outorgar a esta proteção jurídica correspondente.” Ponto 3.º da declaração de voto vencido de Gonçalo Almeida Ribeiro no Acórdão 867/2021.

questão: Se assim é, porquê só proteger os animais de companhia? Para esta questão, o Juiz Gonçalo Almeida Ribeiro dá-nos também uma resposta, pois defende no voto de vencido que se trata aqui de um simples respeito pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Protegem-se apenas os animais de companhia e não qualquer animal não por serem inferiores, mas pela existência de uma maior responsabilidade perante os animais de companhia, graças “grosso modo” ao “desarmamento” a que foram sujeitos devido ao longo processo de domesticação a que foram colocados.

No entanto, discordo desta afirmação. Se observamos atentamente o reino animal, verificamos que não foram, e tal como já expliquei em ponto anterior, apenas os animais de companhia a sofrer com este processo longo de domesticação. Poderíamos aqui afirmar que estávamos perante um simples descuido por parte do legislador, pois que se “esqueceu” de proteger penalmente também estes outros animais, no entanto, não me parece que seja esse o caso. Identifico aqui, com mais facilidade, a existência de um crime que teve como primordial objetivo apaziguar sentimentos punitivos de determinados grupos sociais, sentimentos esses que surgem mais rapidamente no caso de ser maltratado um animal de companhia do que um animal não pertencente a este conceito.

É também aqui aplicável o contra argumento de que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo, desde que foi criado, a concessão de direitos para os seres humanos e não a criação de deveres, como constatei no ponto 3.3.3.

Por último, o princípio da dignidade da pessoa humana possui também, para a questão que aqui relato, o problema de ser demasiado abstrato, ter um conteúdo excessivamente amplo e que, por isso, é um princípio que, só por si, não é capaz de fundamentar direitos subjetivos e, devido a tal, muito menos será capaz de suportar limitações a esses mesmos direitos como já tem sido dito por vários acórdãos do TC<sup>72</sup>. Assim, trata-se de um princípio com muita densidade e, por isso, insuficiente concretude para servir, unicamente, de suporte constitucional de crimes do CP.

### 3.3.9. O direito de propriedade

De todos os argumentos já utilizados para sustentar o crime de maus tratos a animal de companhia, a defesa do direito de propriedade, que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 62.º da CRP, parece-me que é o mais fácil de refutar. O crime de maus

---

<sup>72</sup> Ponto 8 do Acórdão 134/2020 do TC e Ponto 14 do acórdão 867/2021 do TC.

tratos é comum, pois pode ser praticado por qualquer sujeito, e assim até o próprio dono do animal pode ser punido pela prática dos atos tipificados no artigo 387.º. Portanto, não tem qualquer sucesso a defesa de que o bem jurídico presente no artigo 387.º é o direito de propriedade ou, pelo menos, é impossível que seja o único bem jurídico. Não afasto totalmente a ideia de que em alguns casos, o direito de propriedade seja um dos interesses resguardados neste artigo do CP, ou pelo menos o interesse do proprietário do animal de companhia em não ver um animal seu sofrer pelas mãos de outro indivíduo.

### 3.3.10. Os sentimentos

Outro dos fundamentos que já foi utilizado para sustentar o crime de maus tratos a animal de companhia é a consideração dos sentimentos vivenciados por humanos aquando dos maus tratos a animal de companhia, em particular, a proteção dos sentimentos de compaixão e de amor para com os animais<sup>73</sup>.

Gimbernard Ordeig, no Direito Espanhol, é um dos defensores desta teoria. Segundo este autor, a doutrina do bem jurídico penal deverá ser estendida aos “sentimentos legítimos”, que, para o autor, são todos aqueles sentimentos que não poem em causa direitos encabeçados pelo agente que cometeu a conduta causadora desses sentimentos<sup>74</sup>. Ora, no caso dos crimes contra animais de companhia, não existe, na esfera do agente que comete o crime, qualquer direito que esteja em desarmonia com os sentimentos demonstrados pela sociedade relativamente aquela ação. No entanto, a defesa desta teoria no Direito Penal Português seria violar o artigo 18.º, n.º2 da CRP, pois a Constituição consagra ali que, para limitar direitos, liberdades ou garantias, é necessário que seja para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Os sentimentos, mesmo que fazendo parte do conceito de “sentimentos legítimos”, não fazem parte do conjunto de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A questão que aqui se coloca em primeiro lugar é a de saber se cabe ao Direito Penal proteger sentimentos. Este ramo do Direito tem, como já vimos pela leitura conjugada do artigo 18.º, n.º2 da CRP e do artigo 40.º, n.º1 do CP, como finalidade a proteção de bens jurídicos com relevância constitucional, e certamente os sentimentos vividos por alguns, causados pelos atos de maus tratos a animais de companhia, não são bens jurídicos

---

<sup>73</sup>Relativamente à lei penal espanhola de proteção dos animais de companhia Cf. Ignacio Jaurrieta ORTEGA, op. cit. , p.194.

<sup>74</sup>Cf. Susana Aires de SOUSA, op. cit. , p.156-157.

resguardados pela constituição. Tal como nos diz Teresa Quintela de Brito, o Direito Penal não tem como finalidade proteger a moral social ou os sentimentos vivenciados por alguns, mesmo que sejam sentidos por uma maioria da população<sup>75</sup>.

Esta teoria apresenta o problema de conduzir o leitor à conclusão de que o crime de maus tratos a animal de companhia se trata de “direito penal simbólico”<sup>76</sup>. Estaríamos perante a mera criação de normas penais com o intuito de acalmar os clamores de uma parte significativa da sociedade em criminalizar determinadas condutas<sup>77</sup>. Mesmo que se argumente que existe efetivamente um bem jurídico respaldado constitucionalmente, protegido pelo artigo 387.º do CP, poderá chegar-se à mesma conclusão de que, aqui, temos igualmente “direito penal simbólico”, visto proteger apenas os animais de companhia, não incluindo qualquer animal, o que pode, e como será adiante explicado, espelhar a razão pela qual os vários crimes do Título VI tiveram génese<sup>78</sup>.

Não parece fazer sentido defender puramente a tutela dos sentimentos, pois, se são causados sentimentos de dor ou compaixão nos seres humanos durante a prática de um crime contra animal de companhia, por que a própria CRP não consagra a proteção individual de animais de companhia?

Os sentimentos gerados na sociedade pelo mau trato a animal de companhia fazem também parte, assim como o conceito de solidariedade, do conjunto de conceitos relacionais, como explicado anteriormente. Portanto, penso que aqui também não faz sentido sustentar o crime de maus tratos a animal de companhia, e pelas mesmas razões, os outros crimes do Título VI, nos sentimentos, mas antes é necessário procurar o valor axiológico do objeto desse mesmo sentimento e saber se esse objeto merece ou não proteção direta do Direito Penal.

Este fundamento, embora não esteja consagrado na CRP, e como será mais bem desenvolvido em capítulo posterior, é a razão primordial pela qual o Título VI do CP teve a sua génese. Sentimentos de compaixão e empatia para com os animais que, posteriormente, geram também sentimentos punitivos em relação àqueles que não preservam os animais.

---

<sup>75</sup>Cf. Teresa Quintela de BRITO, «Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?», *RevCEDOUA*, Ano XIX, n.º38 (2016), p.11.

<sup>76</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO, «Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?», *RevCEDOUA*, Ano XIX, n.º38 (2016), p.9-10.

<sup>77</sup>Pâmela Lara de OLIVEIRA e Rodrigo BELONI, *O Direito Penal Simbólico*, disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/750-2297-1-PB.pdf>, p. 8.

<sup>78</sup>Cf. Teresa Quintela de BRITO, «Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?», *Rev CEDOUA*, Ano XIX, n.º38 (2016), p.19-21.

### 3.3.11. Bem jurídico complexo ou composto com base na atual ou potencial relação do animal com o ser humano

Teresa Quintela de Brito<sup>79</sup> defende que o bem jurídico protegido pelas várias incriminações do Título VI é um bem jurídico complexo e coletivo. Esta perspectiva baseia-se na consideração de que os animais, enquanto seres sencientes capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses próprios e, baseando-se numa ideia de responsabilidade do Homem pela preservação desses interesses dos animais, por força de uma relação atual ou potencial com esses animais<sup>80</sup>. Além disso há o reconhecimento de que o ser humano pertence a uma espécie com maiores capacidades cognitivas. Assim, surge o interesse que todas as pessoas, ou cada uma individualmente considerada, tem na preservação do bem estar, integridade física e vida dos animais. Embora os animais não possuam direitos, o ser humano detém uma série de deveres que beneficiam aos animais e que têm a sua génese no interesse do ser humano em tratar os animais de forma respeitosa e solidária.

No entanto, a autora defende também que a limitação da proteção aos animais de companhia não poderá persistir. Portanto, o direito penal poderá proteger todos os animais, não apenas os animais de companhia consagrados no artigo 389.º do CP.

Embora seja levado a aceitar esta conclusão, pois acredito que existem efetivamente interesses, por parte do Homem, em proteger os animais, existem aqui dois problemas centrais que impedem o sucesso desta teoria. Em primeiro lugar, no CP são protegidos apenas os animais de companhia, refletindo uma forte incoerência e conduzindo à conclusão de que ali não são verdadeiramente estes interesses dos animais aquilo que é protegido. Em segundo lugar, não existe na CRP qualquer suporte a esta doutrina. Logo, considerando que o presente trabalho tem como incumbência a busca por um bem jurídico com respaldo constitucional, embora aqui exista um bem, o mesmo não está presente na CRP e, devido a tais incoerências, não está sequer presente no CP.

---

<sup>79</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO «Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração ao código penal», *Anatomia do Crime*, n.º4 (julho-dezembro de 2016), p. 104.

<sup>80</sup> Embora, no que diz respeito a esta teoria, seja possível contra argumentar com a existência de seres humanos que, sem demonstrar desumanidade, não mantém uma relação com animais.

### 3.4. Outros interesses protegidos

#### 3.4.1. A proteção da infância

No exemplo da lei penal espanhola de proteção dos animais de companhia, é usado como agravante do crime de maus tratos a animal de companhia a realização da conduta típica em frente de um menor de idade ou de uma pessoa especialmente vulnerável.<sup>81 82</sup> Aqui, encontro a defesa da infância. Tendo em conta que, os animais de companhia fazem parte da maioria das casas portuguesas, penso que será possível sustentar que um dos interesses protegidos se trata da defesa da infância, nos casos em que, efetivamente, o desenvolvimento de uma criança seja posto em causa.

Claramente, este não é “o bem jurídico protegido pelos crimes contra animais de companhia”, mas tal não significa que não possa ser visto como um dos interesses aqui sustentados. Penso até que, embora a agravante presente na lei espanhola não esteja patente na lei portuguesa, no caso de ser praticado o crime de maus tratos a animal de companhia ou o crime de morte de animal de companhia em frente de uma criança, deverá ser aplicada a pena com a agravante presente nos números 2.º e 4.º do artigo 387.º do CP<sup>83</sup>.

Será que existem consequências nefastas da exposição constante ou não por uma criança de atos de maus tratos, morte ou abandono de animal de companhia? Será que esta exposição dá origem a um ser humano capaz de mais facilmente efetuar crimes contra a sua própria espécie? Uma criança que veja um adulto a maltratar animais terá de lidar com consequências ruins em si mesma?

Uma criança, ao longo da sua evolução, terá de desenvolver sentimentos morais, aprender a distinguir o certo do errado, o bom do mau. Será que assistir, durante a infância, a maus tratos a animais de companhia, mesmo que raramente, impossibilita ou atrasa o surgimento desses sentimentos morais<sup>84</sup>? Algumas teorias, como é o caso da “Graduation Hypothesis”, mostram que ao observar durante a infância abusos contra animais, a criança vai gradualmente perdendo o sentimento de compaixão para com o ser mais vulnerável. Isso

---

<sup>81</sup> Artigo 340.º, n.º2, alínea e).

<sup>82</sup> No mesmo sentido o Projeto-Lei 173/XIII/1.ª de alteração do CP – 387.º, n.3.º.

<sup>83</sup> Não é por não fazer parte da lista de agravantes do artigo 387.º do CP que não se possa aplicar a pena agravada noutros casos, “entre outras”, tal com acontece no crime de homicídio qualificado do artigo 132.º do mesmo texto legal. Além disso, nem em todos os casos de preenchimento das condutas agravantes será possível aplicar a pena agravada, pois é sempre necessário que se encontre a “especial censurabilidade”- Ponto I do Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-11-2017 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b1ab481524cca745802581e70052e7ce?OpenDocument>.

<sup>84</sup>Cf. António Castro Fonseca DIAS; Sofia Salgado DIAS, op. cit., p. 72.

poderá levar, com um elevado nível de probabilidade, a alargar o número de vítimas e a cometer abusos contra seres humanos. Existem também alguns estudos que nos mostram a ligação e a padronização do agente que comete crimes contra animais de companhia e crimes contra crianças<sup>85</sup>.

Basicamente, o que se pretende saber aqui é se assistir a abusos contra animais leva ou não a uma ameaça ao desenvolvimento das crianças. No entanto, é necessário ter também em conta que estas teorias possuem alguns problemas metodológicos que já foram tratados em ponto anterior e, por essa razão, parece-me que são necessários mais estudos e que estes sejam mais rigorosos para que se possa provar definitivamente que uma criança ao ver abusos contra animais acaba por causar ou não um deficiente desenvolvimento dos sentimentos morais.

Uma resposta afirmativa quanto à influência negativa da observação de abusos contra animais de companhia em termos de desenvolvimento ético da criança leva-me à conclusão de que, em determinados casos (naqueles em que uma criança é exposta a violência injustificada contra animais de companhia), um dos interesses que se visa proteger com o Título VI do CP se trata do bem jurídico infância e este sim, está presente na CRP no artigo 69.º. De qualquer das formas, mesmo que se prove essa influência, embora este passasse a ser um dos interesses salvaguardados, não poderia ser bem jurídico autónomo de suporte constitucional das incriminações do Título VI, pois que, na maioria dos casos, os crimes não são praticados perante crianças.

#### 3.4.2. A salvaguarda da Família

A família pode ser vista como mais um dos interesses protegidos pelas incriminações presentes no Título VI do CP. Trata-se de um bem jurídico com representação constitucional, uma vez que tem a sua proteção no artigo 67.º da CRP. Assim sendo, a Família “como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.

Os animais, em boa parte dos casos, são vistos como efetivos membros da família, contribuindo para o bem estar psicológico dos seus detentores. A morte ou a doença num animal de estimação é, na maior parte dos casos, motivo para um enorme sofrimento por

---

<sup>85</sup>Cf. Luís Filipe Roque CASIMIRO, *Relação Médico-Legal entre o Maltrato Animal e a Síndrome do Abuso Infantil*, U. Porto, 2022, dissertação de mestrado, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/145648/2/592624.pdf>, p. 72-73.

parte dos vários elementos familiares. Aproximadamente 2 milhões de casas portuguesas possuem, no mínimo, um animal de companhia, e em 2015, 47 por cento dos donos de cães afirmam que o mesmo é um efetivo membro da família, enquanto no caso dos gatos, a percentagem é ainda maior, de 49%<sup>86</sup>.

Daqui surge o conceito de Família Multiespécie. Segundo alguns autores, além dos vários tipos de família amplamente reconhecidos, como a família matrimonial proveniente do casamento, a família informal decorrente da união de facto, a família homoafetiva, entre pessoas do mesmo sexo, as famílias monoparentais, quando só uma pessoa toma a responsabilidade da parentalidade e as famílias multiespécie, constituídas não só por seres humanos, mas também por seres não humanos<sup>87</sup>, o que gera uma série de questões como a de saber que ramo do direito deverá regular as relações entre seres humanos e seres não humanos, se o direito civil ou o direito da família<sup>88</sup>, até porque muitas questões, são já tratadas no âmbito do direito da família<sup>89</sup>.

Sabendo, então, que os animais de companhia são vistos por muitos enquanto elementos da família, surge aqui outra questão: saber se existe a possibilidade de suportar constitucionalmente o título VI do CP com o aditamento de um novo número ao artigo 67.º da CRP, onde se protejam os animais de companhia, passando assim, segundo a CRP, a serem considerados elementos da Família. Sem tal alteração, não é possível sustentar que os crimes contra animais de companhia têm o respaldo constitucional no bem jurídico família. Em primeiro lugar, porque não são apenas protegidos os animais que poderiam fazer parte do conceito de família, já que são tutelados animais que não se encontram acolhidos em algum lar. Além disso, porque no conceito de família da CRP não estão tutelados os animais de companhia.

### 3.4.3. A proteção da especial relação de dever entre o dono do animal e o animal de companhia

No artigo 388.º do CP encontramos o crime de abandono de animal de companhia. Este crime, ao contrário do que sucede com os crimes de maus tratos de animal de companhia

---

<sup>86</sup> Estudo da GFK, 2015, disponível em <https://www.gfk.com/press/portugal-e-um-pais-pet-friendly>.

<sup>87</sup> Cf. Mónica Rodrigues dos SANTOS, «Os Animais Não Humanos No Direito Da Família: Uma Perspetiva Comparada», *RJLB*, Ano 5 (2019), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0635\\_0648.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0635_0648.pdf), p. 640-641.

<sup>88</sup> Cf. Mónica Rodrigues dos SANTOS, op. cit. , p.642.

<sup>89</sup> Como se pode ver nos artigos 1733.º, n.º1, alínea h); 1775.º, n.º1, alínea f); 1793.º-A.

e com o crime de morte de animal de companhia, é caracterizado por ser um crime próprio ou especial, pois só um núcleo restrito de agentes poderão ser autores deste crime. Neste caso, apenas poderá ser autor aquele que detenha o “dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia”, ou seja, aquele que é dono ou a quem foi confiado o animal são o círculo único de sujeitos que poderão cometer o crime aqui presente.

Uma questão que surge da anterior constatação é a de saber se o facto de se tratar de um crime próprio tem alguma influência no bem jurídico protegido. Segundo o Juiz Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro, não existe qualquer problema em proteger-se, a nível penal, apenas os animais de companhia, pois é perante estes que tem o ser humano um dever acrescido, graças ao “desarmamento” que ao longo dos anos os animais de companhia foram sofrendo. Ora, no ponto relativo à dignidade da pessoa humana, cheguei à conclusão de que tal argumento não tem sucesso devido ao facto de que existem muitos outros animais que também perderam parte dos seus instintos de defesa, e esses animais não são de companhia. Portanto, o dever geral acrescido que os seres humanos possuem perante os animais de companhia, dever esse causado pela domesticação, não serve de fundamento à exclusiva proteção dos animais de companhia.

No crime de abandono de animal de companhia existe um dever extra e superior. Ora vejamos, no crime do artigo 388.º do CP, por ser um crime próprio, apenas quem tiver “o dever de guardar, vigiar ou assistir” é que poderá cometer o crime em questão. Neste caso, apenas este círculo de sujeitos possui um dever ético extra cujo animal de companhia é objeto. Neste caso, não existem outros animais para além dos animais de companhia sobre os quais recaia este dever moral sobre determinada pessoa e, por isso, no caso do crime de abandono de animal de companhia<sup>90</sup>, o argumento utilizado pelo juiz conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro, se utilizarmos o dever do dono perante o seu próprio animal, ao invés do dever que todos temos perante os animais “desarmados” faz todo o sentido<sup>91</sup>, desde que restrito a quem tiver o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, pois a existência deste dever acrescido sobre o animal é uma razão sustentada para que apenas o animal de companhia seja protegido e não qualquer animal. Para além disso, este interesse

---

<sup>90</sup> E também no caso dos crimes do artigo 387.º do CP terem sido praticados pelo agente que tivesse o “dever de guardar, vigiar ou assistir” o animal de companhia.

<sup>91</sup> Se fizermos esta restrição do dever do ser humano perante o animal de companhia no sentido de não existir relativamente a todo e qualquer animal de companhia, mas apenas àqueles com os quais o agente possui um dever extra, causado por ter sido ele mesmo, parte e ajudante no processo de domesticação.

tem relevância, não apenas no crime de abandono de animal de companhia, mas também nos outros crimes contra animal de companhia, desde que praticados pelos sujeitos que poderiam preencher o tipo legal do crime de abandono.

“Grosso modo”, outro dos interesses que se visa proteger, no caso do crime de abandono de animal de companhia ou no caso de a morte ou mau trato de animal de companhia terem sido efetuados pelo dono ou por quem detinha o dever de assistir o animal, é a proteção destes deveres morais adicionais que recaem sobre aquele que é dono, guarda ou assiste animal de companhia, porque ele mesmo é um dos maiores causadores do “desarmamento” desse animal em específico e, caso preencha o tipo legal de algum destes crimes viola a expectativa do animal no continuamento, por parte do seu dono, dos deveres para com ele.

Este interesse adicional em manter a relação entre o animal de companhia e o seu dono, ou quem detinha o dever de vigiar, além de só ajudar a fundamentar os crimes contra animais de companhia no caso de os mesmos serem praticados pelo dono ou por quem tinha o dever de vigiar o animal, é também, mais uma forma de justificar o Título VI sem sucesso, pois este interesse não se encontra previsto na CRP e, para além disso, não suportaria todos os atos que preenchem estes tipos legais, pois que não serviria para sustentar os crimes quando praticados por alguém que não possuísse tal dever.

#### 4. O princípio da tipicidade

Disse inicialmente que são três as formas pelas quais se pode desembocar na conclusão de que os crimes consagrados no Título VI do CP são inconstitucionais. A primeira dessas formas consiste na conclusão pela inexistência de bem jurídico com respaldo constitucional. A segunda forma é a que será tratada no presente capítulo e trata-se da violação do princípio da tipicidade, presente no artigo 29.º, n.º1 da CRP e, segundo alguns autores, é a única razão pela qual os crimes aqui tratados são inconstitucionais. A última, trata-se do problema da falta de necessidade de utilização do direito penal para proteger o eventual bem jurídico, tendo em conta o princípio da “ultima ratio” do direito penal e que será também tratado adiante.

Segundo o artigo 29.º, n.º1 da CRP, e para o que importa para o caso, ninguém pode ser sentenciado a nível criminal sem que os pressupostos dessa mesma criminalização estejam fixados. Não poderá ser criado crime sem que a lei seja prévia, estrita, escrita e certa ou pelo brocardo latino “nullum crimen, nulla poene sine lege”.<sup>92</sup> Sendo assim, é necessário, para que uma norma penal respeite o conteúdo deste princípio, que o cidadão comum consiga, baseando-se nos vários artigos da lei penal, identificar aquilo que pode ou não fazer a nível criminal de forma a conseguir concluir se determinado ato desemboca ou não na aplicação de uma sanção de natureza criminal<sup>93</sup> e, para além disso, que a norma consiga levar a cabo a tarefa de orientação das condutas humanas<sup>94</sup>. Nem de outra forma poderia ser, pois que sentido faria ser impossível para os próprios destinatários de um texto legal compreenderem o sentido desse mesmo texto? E assim o princípio da tipicidade cria o dever para o legislador, de ao criar incriminações o fazer de forma tão certa e precisa que os destinatários da mesma a possam compreender.

No entanto, e pelo menos à primeira vista, parecem ser várias as questões que tem génese neste âmbito: que atos fazem parte do conceito de maus tratos? qual é o círculo de motivos legítimos do conceito consagrado no artigo 387.º, n.º3 do CP? Fazem parte deste

---

<sup>92</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 28-09-2005, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument>.

<sup>93</sup> Isso não implica que qualquer indeterminação nas normas represente uma violação ao princípio da tipicidade. Não sendo possível uma determinação absoluta, aceita-se alguma indeterminação, desde que não se ponha em causa o princípio da tipicidade, o que significa que tem de ser possível para o destinatário da norma penal identificar quais são as condutas tipificadas, como referido no cap. II, ponto 2.2, do Acórdão 93/01 do TC e no ponto 6 do Acórdão 76/2016 do TC.

<sup>94</sup> Ponto 4. do Acórdão N.º 168/99.

conceito castigos corporais? Quais são os animais contemplados pela proteção do Título VI do CP? Maus tratos psicológicos estão incluídos na definição de dor ou sofrimento? Qualquer animal que se encontre detido por ser humano em sua casa, para seu entretenimento e companhia, será considerado animal de companhia? Serão incluídos animais que não são caracterizados pela senciência só pelo facto de permanecerem no lar e servirem de companhia? A manutenção do animal num espaço insalubre faz parte do conceito de mau trato físico? Quais são os animais destinados a ser detidos por seres humanos? “Grosso modo”, aqui surgem várias questões relacionadas com a violação do princípio da legalidade devido à obrigação de lei certa, relativamente ao objeto da ação e relativamente à ação típica. Alguns autores, nomeadamente José António Teles Pereira<sup>95</sup>, sustentam que, tal como no caso do crime de violência doméstica, não existe, no crime de maus tratos a animal de companhia, violação do princípio da tipicidade, devido à indeterminação do conceito de maus tratos. Ora, no crime de violência doméstica já não se colocam grandes dúvidas quanto aos atos que integram o conceito de maus tratos<sup>96</sup>, e, assim sendo, embora no caso do crime de maus tratos a animais de companhia não se incluam os maus tratos psicológicos, a lógica seria a mesma. No entanto, no crime de violência doméstica, são dados exemplos daquilo que pode ser considerado maus tratos físicos, o que diminui a indeterminação deste tipo criminal.

No crime de maus tratos, como já foi anteriormente denotado, existem muitas teorias relativas ao bem jurídico protegido. Num crime onde persiste a dúvida quanto ao bem jurídico, a indeterminação dos conceitos indeterminados deverá ser relativamente menor do que nos crimes onde esse bem é facilmente identificado. Não sendo fácil, até para juristas, identificar o bem jurídico aqui protegido, será mais difícil ainda para o destinatário comum do crime. Assim sendo, menor deverá ser a indeterminação dos conceitos para que se respeite o princípio da tipicidade.

Na Comarca de Setúbal, muitas das ocorrências dos crimes de maus tratos a animais de companhia envolvem agressões físicas, como bater com paus, murros, disparos de armas de fogo, envenenamentos e abandono de animais no lixo<sup>97</sup>. Nestes casos, não parece haver

---

<sup>95</sup> Declaração de voto do Acórdão N°843/2022, do TC.

<sup>96</sup> Cf. Nuno BRANDÃO, «A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica», *Julgar*, N.º12 (especial) (2010), disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>, p. 19-20.

<sup>97</sup>Cf. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Direito dos Animais*, Coleção Formação Contínua, março 2020, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Crime\\_Animais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf), p.111-112.

dúvida que tais atos se enquadram no conceito de maus tratos a animal de companhia. No entanto, é também comum surgirem casos com animais que não receberam os cuidados veterinários adequados. Quanto a este último ponto, torna-se mais desafiante determinar se estamos ou não diante do preenchimento da conduta típica do crime de maus tratos a animais de companhia. Em zonas rurais, é comum as pessoas adotarem animais errantes, que posteriormente se tornam animais de companhia. Embora sejam acarinhados e bem alimentados, é comum que não recebam atenção veterinária de forma que possam ser desparasitados e para o tratamento de eventuais problemas de saúde. Assim, para o destinatário deste tipo de crime, principalmente para alguém habituado a testemunhar este tipo de comportamentos, será claro para o destinatário a existência, nesses casos, do preenchimento do tipo legal de crime de maus tratos a animal de companhia? A resposta parece negativa.

Para saber quais os animais contemplados pela proteção do Título VI, deve partir-se do artigo 389.º do CP. Em primeiro lugar, é considerado animal de companhia, todo aquele animal “detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. Faz sentido proteger criminalmente uma aranha contida num lar de família e não uma raposa selvagem? Para responder a esta questão, alguns autores, incluindo Gonçalo Almeida Ribeiro<sup>98</sup>, propõem uma interpretação restritiva do conceito de animal detido em lar, de forma a não incluir animais não sencientes, por exemplo. O que, partindo de muitas teorias acerca do bem jurídico protegido nos vários crimes contra animais de companhia, faz todo o sentido.

Se defendermos, por exemplo, que os vários crimes do Título VI têm como finalidade a defesa direta dos animais, principalmente devido à senciência que estes possuem e que se protegem apenas os que pertencem ao conceito de animal de companhia, porque é perante estes que existe um dever maior causado pelo “desarmamento” dos mesmos, não faz sentido que uma aranha, mesmo que detida num lar, seja protegida pelos vários crimes do Título VI. Claro que existem crimes que só pela existência dos instintos de defesa de uma aranha, não poderão ser preenchidos, como é o caso do crime de abandono, pois quem abandonar uma aranha não a coloca numa situação de perigo de vida, nem mesmo perigo para a sua alimentação, mas se observarmos os dois crimes consagrados no artigo 387.º do CP, as dúvidas já são maiores.

---

<sup>98</sup> Declaração de voto do Acórdão 867/2021.

Matar uma aranha que tenha sido adotada por uma família e viva num lar constitui crime de maus tratos de animal de companhia? A resposta a esta questão será diferente se sustentarmos que o bem jurídico presente nas várias incriminações consiste nos sentimentos. Ora, parece-me que os sentimentos vivenciados por uma vasta porção da comunidade relativamente ao ato de matar uma aranha de estimação são mais elevados do que na situação de se matar uma aranha que não sirva de companhia para alguém. Assim, embora estejamos aqui no âmbito do problema da violação do princípio da tipicidade, mais uma vez, chegamos à conclusão de que aquilo que se protege não é efetivamente o animal, mas sim os sentimentos, ou, pelos menos, encontra-se aqui mais uma forma de rejeitar as teorias não antropocêntricas, porque não me parece que a necessidade de interpretação restritiva do conceito de animal de companhia tenha a sua génese numa falta de atenção na criação da lei por parte do legislador, mas sim um espelho da sua intenção, que foi a de criminalizar atos que à maioria da comunidade causam sentimentos desagradáveis e, embora numa medida menor, se compararmos com outros animais como os cães e gatos, a morte de animais que ainda possuem os seus instintos de defesa gera, na mesma, sentimentos punitivos.

Para além dos animais detidos em lares, fazem também parte do conceito de animal de companhia todos aqueles que, embora não estejam numa habitação, são destinados a estar sendo aqui exemplo um cão que foi abandonado ou que simplesmente nasceu na rua. Estes animais, são também protegidos pelas várias incriminações<sup>99</sup>. Aqui, nascem também algumas questões, nomeadamente a de saber quais são os animais destinados a servir de companhia.

Existem muitos que, na mente de qualquer destinatário da lei penal, fazem parte deste conceito, como é o caso de cães, gatos e furões, mas existem muitos outros e, talvez num número bastante superior, em que não é tão claro saber se fazem ou não parte do conceito de animal destinado a ser de companhia, como, por exemplo, os peixes. A maioria das pessoas daria uma resposta negativa relativamente aos peixes, mas vamos imaginar uma carpa koi já com algumas décadas de idade e que é diariamente alimentada pelo seu dono e come mesmo da própria mão do seu dono e, para além disso, incapaz também de sobreviver num ambiente natural com facilidade. Depois de ler isto, imaginemos uma carpa koi que foi abandonada num rio, será esta carpa koi um dos objetos protegidos pelos vários crimes do Título VI? A

---

<sup>99</sup> Sem contar com o crime de abandono, porque sobre estes animais não existe quem detenha o dever de garante sobre o mesmo.

resposta aqui é mais difícil e, sendo difícil a este ponto, prova, de novo, que a lei não é clara e certa como deveria de ser.

O número 2.º do artigo 389.º do CP exclui do conceito de animal de companhia aqueles que são destinados “para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial” e nos casos de animais utilizados para “fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos” Não seria necessária esta exclusão, pois, pelo simples conceito de animal de companhia consagrado no número anterior, já naturalmente excluem-se os tipos de animais presentes no número 2.º. Ora, estes animais não se encontram em lar para entretenimento ou companhia de seres humanos nem são destinados a tal, o que significa que este número podia não existir que, mesmo assim, as consequências práticas seriam idênticas. Sendo assim, este artigo também não ajuda no esclarecimento das questões que têm génese do número 1.º

Por último, o número 3.º diz-nos que fazem também parte do conceito de animal de companhia todos aqueles que estão sujeitos a registo no SIAC. O DL n.º 82/2019, de 27 de junho, que criou o SIAC remete, relativamente aos animais incluídos, para o anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, e para o anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013. Mas nem todos os animais presentes nestes dois anexos fazem parte do conceito de animal de companhia, pois apenas pertencem aqueles que, segundo o número 3.º do artigo 389.º do CP, estão sujeitos a registo no SIAC. Aqui nasce um problema maior relativamente à indeterminação das normas presente no artigo 389.º do CP, pois, segundo o artigo 4.º do DL 82/2019, o registo é obrigatório para cães, gatos e furões e, quanto a estes, não existe aqui qualquer clarificação, porque são três animais que, sem margem de dúvida, fazem parte do conceito de animal de companhia do artigo 389.º, n.º1 do CP. O problema está na autorização que é concedida ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária para tornar obrigatório o registo no SIAC dos animais que fazem parte da lista B do anexo 1 dos aludidos regulamentos, o que significa que a circunstância de os maus tratos a determinados animais ser ou não crime depende de um ato administrativo<sup>100</sup>.

Conclui-se assim por um elevado nível de indeterminação dos conceitos consagrados nos artigos 389.º e 387.º do CP que desembocam inevitavelmente na conclusão pela inconstitucionalidade do Título VI do CP por violação do princípio da tipicidade que se encontra presente no artigo 29.º, n.º1 da CRP.

---

<sup>100</sup> Ponto 8 do Acórdão 9/2023.

## 5. A necessidade da criminalização

O Direito Penal tem uma função de “ultima ratio”, pois só deverá servir a sociedade quando for possível concluir que os outros ramos do Direito não são capazes de proteger determinado bem jurídico com respaldo constitucional<sup>101</sup>. Para além disso, o “fundamento jurídico deverá ser particularmente preciso e valioso, o que se traduz geralmente nas noções de carência e necessidade da pena para salvaguarda de um bem jurídico determinado”<sup>102</sup>. Devido a tal, na esteira de Jorge de Figueiredo Dias, o Direito Penal não deverá transformar-se num direito penal administrativo no qual se coloque ao serviço de diversos objetivos de política social, desembocando numa consequência nefasta a que o autor denominava “hipercriminalização”<sup>103</sup>

Chegando à conclusão de que outros ramos do Direito, nomeadamente o Direito Contraordenacional, seriam suficientes para proteger os interesses que se pretendem defender com as criminalizações presentes nos artigos 387.º e 388.º do CP, desemboca-se também no corolário de que o regime patente neste artigo é inconstitucional, pois o artigo 18.º, n.º2.º da CRP não apenas obriga a que a restrição de direitos, liberdade e garantias seja feita em nome de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, mas também que essa restrição seja limitada ao necessário<sup>104</sup>. Isto significa que no caso de se chegar à conclusão de que era possível proteger um determinado bem jurídico com penas mais leves ou com o direito contraordenacional, ao invés do direito penal, e assim limitando em um nível bastante menor as liberdades e direitos do autor da respetiva conduta, a norma em causa será inconstitucional<sup>105</sup>. Assim sendo, a pergunta que aqui se coloca é a de saber se é necessária a aplicação de sanções penais (que são certamente as mais gravosas) a quem cometa os atos que estão tipificados nos artigos 387.º e 388.º do CP.

Quanto a este ponto, concordo com a sustentação de que não havia a necessidade de sancionar tais condutas com as medidas mais gravosas que existem, sem nunca ter antes tentado, por via do regime contraordenacional, o mesmo objetivo. Embora analisar a

---

<sup>101</sup> Excerto do acórdão 867/2021 do TC-“Ora, sendo a legitimidade da intervenção penal do estado aferida pela necessidade de tutela de um determinado bem jurídico, um bem jurídico que só existirá “onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido” e que por isso mesmo “preexiste” à estatuição penal(...)”.

<sup>102</sup> Primeiro ponto da declaração de voto vencido de Gonçalo Almeida Ribeiro no Acórdão 867/2021.

<sup>103</sup> Cf. Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, p.180.

<sup>104</sup> Cf. Susana Aires de SOUSA, op. cit. , p.148.

<sup>105</sup> Cf. Juan Antonio García AMADO, «Sobre limites constitucionales de la punición. Comentario a la Acórdão nº 867/2021 del Tribunal Constitucional Portugués», *E.pública*, Vol.10, N.º2 (2023), p. 200.

necessidade de intervenção penal seja, neste caso particular do Título VI, uma tarefa difícil, pois não sendo fácil saber qual é o bem jurídico protegido por este título, mais difícil se torna saber se era ou não necessária a intervenção penal. Ora, para sabermos se é ou não necessária a utilização do Direito Penal para proteger determinado bem jurídico, torna-se importante que se saiba que bem jurídico é esse, de forma a saber quais são as suas fragilidades e possíveis razões para a tutela subsidiária do Direito Penal ser necessária.

Imaginando que era possível identificar um bem jurídico com relevância constitucional que servisse de suporte aos artigos 387.º e 388.º do CP, mesmo assim, tal não significaria que a criminalização fosse de acordo com o artigo 18.º, n.º2 da CRP, pois a existência de bem jurídico não obriga o legislador a punir penalmente quem ofenda esse mesmo bem, pois essa obrigação apenas tem génese quando for necessária: ““Na palavra esclarecedora de Winfried Hassemer, a ideia de bem jurídico releva aqui no seu sentido originário, como princípio negativo, de limitação do direito penal e não, portanto, do lado da justificação do direito penal(11): “este princípio não dirige ao legislador qualquer imposição de criminalização ou de ameaça penal ali onde esteja em causa a protecção de um bem jurídico, mas antes, pelo contrário, uma proibição de criminalização no caso de se não divisar qualquer bem jurídico<sup>106</sup>””

Talvez seja possível sustentar que pela carga axiológica que possuem os bens protegidos das várias incriminações do Título VI que não faz sentido deixar de criminalizar para primeiro “experimental” o direito contraordenacional de forma a saber se efetivamente o mesmo chega ou não para proteger os bens jurídicos. Será que os bens em causa, os valores aqui presentes são de tão elevada importância ao ponto de não fazer sentido não passar diretamente para o direito penal? É uma questão importante, porque se utilizarmos a ideia de que temos de primeiro testar se o direito contraordenacional é suficiente chega-se a uma consequência nefasta desta experimentação: a não punição penal, como deveria de ser, de determinadas condutas que na altura eram apenas consideradas contraordenações, pois estava-se na fase de experimentação. No entanto, até pela dificuldade em encontrar um bem jurídico desemboco na conclusão de que não existe aqui uma carga axiológica suficientemente grande ao ponto de fazer sentido não defender tal experimentação e, para além disso, não estamos aqui a sancionar condutas com qualquer tipo de pena criminal, mas sim, em boa

---

<sup>106</sup>Cf. Nuno BRANDÃO, «Bem Jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual e proteção e a proibição do excesso», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, p.242.

parte dos casos, com a pena mais grave que consiste na pena de prisão, para além de que, concluindo-se que a proteção penal dos animais de companhia teve génese em finalidades de punição de atos causadores de sentimentos, claramente esses sentimentos não têm tamanha carga axiológica que demonstrem uma necessidade de intervenção penal, até porque o Direito Penal, como já anteriormente referido, não tem como finalidade a proteção de sentimentos.

De qualquer das formas, tendo em conta que anteriormente cheguei à conclusão de que não existe um bem jurídico de origem constitucional que sirva de suporte ao artigo 387.º do CP, este é um exercício certamente importante, mas não necessário, porque mesmo no caso se chegar a conclusão de que sem as medidas mais gravosas, que são as que o Direito Penal nos concede, não seria possível proteger os animais de companhia dos maus tratos, ainda assim não poderíamos ter o regime dos artigos 387.º e 388.º, pois não é possível encontrar um bem jurídico constitucional.

No caso de irmos a ter uma alteração à CRP que introduza a proteção dos animais, nasce de novo e agora com mais importância a questão de saber se é respeitada a tutela subsidiária do Direito Penal. A lei n.º92/95, de 12 de setembro, proibiu a violência injustificada contra animais, no entanto, ao invés de introduzir sanções nessa mesma lei, passou-se diretamente para a criminalização das condutas e, sendo assim, não se experimentou “a priori” o direito contraordenacional de forma a saber se o mesmo era ou não capaz de proteger devidamente as mesmas finalidades<sup>107</sup> e, mais ainda, é que para além de não ter sido experimentado o direito contraordenacional e ter-se passado diretamente para o direito penal, passou-se logo para a criminalização com a possibilidade de ser aplicada a pena mais gravosa de todas e por isso, mesmo no caso de termos uma revisão constitucional, sem que antes haja essa experimentação nunca se saberá se estamos ou não a violar o princípio da “ultima ratio” do direito penal e isso em si será uma inconstitucionalidade.

---

<sup>107</sup>Cf. Susana Aires de SOUSA, op. cit. , p. 158.

## 6. Análise do Acórdão 9/2023

O acórdão em questão tratou recentemente, de novo, do problema da análise da inconstitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia. Neste caso, um agente praticou um crime de mau trato que resultou na morte do animal<sup>108</sup>. Sendo assim, o MP acusou o agente da prática do crime consagrado no artigo 387.º, n.º3 e 4.º do CP e ainda as agravantes da pena presentes nas alíneas a) e c) do número 5.º, do mesmo artigo.

Estes artigos nunca seriam aplicáveis ao caso, como nos é dito logo na parte inicial da sentença de primeira instância, pois os factos foram praticados em 24/07/2020 e, portanto, antes da recente alteração ao CP com a lei n.º 39/2020, de 18 de agosto<sup>109</sup>, o que significa que a lei aplicável será a que estava consagrada no CP pela Lei n.º69/2014, de 29 de agosto, não existindo, na altura, as agravantes sustentadas pela acusação do MP. De qualquer das formas, não existem diferenças relevantes quanto à busca pelo bem jurídico patente no crime de maus tratos a animal de companhia do CP atual relativamente à redação anterior e, por isso, as conclusões tiradas deste acórdão relevam também para a análise que faço na presente tese.

O Tribunal de primeira instância, concordando com o acórdão do Tribunal Constitucional 867/2021, de 10 de novembro e, embora relativamente a um outro caso concreto, diz-nos que a CRP vigente não possui um suporte para a incriminação que poderia ser aplicada ao caso concreto, pois não existe bem jurídico com respaldo constitucional ou mesmo no caso de existir violar-se-ia na mesma a CRP, graças ao artigo 29.º, n.º1 que consagra o princípio da tipicidade penal e, devido a tal, o arguido foi absolvido.

No recurso para o Tribunal Constitucional, o MP alegou a constitucionalidade do crime em questão com o argumento de que existe efetivamente um bem jurídico com relevância constitucional, sendo este o Princípio da Solidariedade, consagrado no artigo 1.º da CRP. Os animais, enquanto seres sencientes, têm a capacidade para sentir dor, prazer e fome, e, de acordo com a CRP, Portugal, como república soberana, deverá basear-se em princípios como a liberdade, justiça e solidariedade. Assim, o MP, fundamentando-se nesse princípio como norma fim ou norma programática, defende que o legislador tem um dever

---

<sup>108</sup> “o arguido desferiu pontapés na cadela Teka, pertença de Paulo Melo, causando-lhe dor e fazendo-a ganir, sabendo que o seu comportamento era proibido e punido por Lei” – Acórdão 9/2023 que transcreve a sentença do tribunal de primeira instância.

<sup>109</sup> A lei aplicada ao caso concreto deverá ser a que existia quando o facto foi praticado, a não ser que exista norma posterior mais favorável ao arguido – artigos 2.º e 3.º do CP.

de atividade nesse sentido, dando origem à proteção dos animais de companhia, não no sentido de conceder direitos aos animais, mas sim de criação de deveres para os Homens, que têm como objeto os animais. Ora, já sabemos que o princípio da solidariedade não serve para dar sustento ao crime de maus tratos a animal de companhia e, por isso, a decisão do tribunal de primeira instância estava adequada aos princípios e normas da CRP.

O TC fundamentou a decisão utilizando excertos do acórdão 843/2022. Relativamente à questão do bem jurídico, várias teorias foram consideradas, incluindo a solidariedade, o ambiente e a dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à falta de consenso entre a maioria dos juristas e a dificuldade em sustentar constitucionalmente o crime de maus tratos a animal de companhia com base nessas propostas, o TC, embora conferindo bastante importância à densificação do bem jurídico presente no crime de maus tratos a animal de companhia, utilizou outra forma de concluir pela inconstitucionalidade do crime em questão, a violação do princípio da tipicidade.

Segundo a decisão do tribunal no acórdão 843/2022, o crime é inconstitucional por violar o artigo 29.º, n.º1 da CRP, infringindo o princípio da tipicidade<sup>110</sup>. Como afirmado pelo tribunal, a custo, muitos autores defendem a constitucionalidade do crime de maus tratos, mas dada a diversidade de teorias e a controvérsia, não parece fazer muito sentido, entre os interesses dos animais e a restrição de direitos fundamentais de seres humanos sobrepor os interesses dos animais. As diferentes teorias acabam por nos mostrar que, embora possa existir alguma proteção na CRP aos animais de companhia – coisa de que tenho fortes dúvidas - essa proteção será sempre extremamente leve, não fazendo assim sentido limitar a liberdade do Homem em prol de um direito animal tão ténue. No entanto, o TC, no acórdão 843/2022, decidiu pela inconstitucionalidade do crime, não expressamente pela falta de bem jurídico, mas pela violação do princípio da tipicidade consagrado no artigo 29.º, n.º1 da CRP.

Concordando com a decisão do acórdão 843/2022, o TC, no acórdão 9/2023, decidiu também pela violação do princípio da tipicidade, não fazendo parte da decisão de inconstitucionalidade a violação do artigo 18.º, n.º2 e do artigo e 27.º ambos da CRP. Não me parece que esta decisão signifique que efetivamente é possível encontrar um bem jurídico com respaldo constitucional no crime de maus tratos a animal de companhia. O que aqui

---

<sup>110</sup> Pois são muitos os conceitos de difícil definição e compreensão da sua extensão. Veja-se, por exemplo, o conceito de motivo legítimo, as diferenças entre infligir dor e sofrimento e até mesmo a questão de saber qual o círculo de animais que fazem parte do conceito de animal de companhia.

temos é uma declaração de inconstitucionalidade que optou por seguir por um dos caminhos possíveis, neste caso, a violação do princípio da tipicidade. No entanto, a busca pelo bem jurídico não resultou na descoberta, até porque qualquer solução para este problema, e segundo as próprias palavras do tribunal, parte de uma tarefa levada “a custo”.

Pelas razões já mencionadas, o referido acórdão deu uma ajuda no desenvolvimento da análise constitucional do crime de maus tratos a animal de companhia, especialmente em relação ao problema da violação do princípio da tipicidade. No entanto, em relação à busca pelo bem jurídico, embora não tenha sido essa a razão pela qual o crime foi julgado, em concreto, inconstitucional, não nos leva a crer que existe um bem jurídico com presença na CRP e que justifique tamanha limitação da liberdade do ser humano.

Mais recentemente, o acórdão 217/2023 do TC veio a concordar com o acórdão 867/2021, TC, que julgou o crime de maus tratos a animais de companhia inconstitucional. No entanto, aqui já se utiliza a falta de bem jurídico como justificação da inconstitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia.

## **7. O motivo de se protegerem apenas os animais de companhia**

Uma das grandes questões que surge na maioria das interpretações das várias incriminações do Título VI é compreender por que apenas os maus tratos contra animais de companhia são criminalizados, e não o mau trato de outros animais que não se enquadram no conceito de animal de companhia do artigo 389.º do CP.

É de elevada importância ter em conta que não existe uma obrigação constitucional de criminalizar determinadas condutas. A existência de um bem jurídico não implica que o legislador tenha a obrigação de o proteger criminalmente, e isto, principalmente, porque o Direito Penal, enquanto “ultima ratio”, embora sirva para proteger bens jurídicos com sustento constitucional, não deverá salvaguardar todos, mas apenas aqueles que podem ser caracterizados pela carência de pena, somente aqueles que necessitam da proteção penal, pois sem ela, os outros ramos do Direito não seriam capazes de os proteger. Portanto, mesmo para aqueles que sustentam a existência de um bem jurídico com suporte constitucional que sirva de fundamento à proteção penal dos animais, não existe problema a nível constitucional de se protegerem apenas os animais de companhia. Não faria sentido declarar a inconstitucionalidade com base na razão de que os animais não pertencentes ao conceito de animal de companhia não são protegidos penalmente. Neste caso, o problema não seria a proteção penal dos animais de companhia, mas a ausência de proteção de todos os outros. Assim, a proteção exclusiva deste tipo de animais não desemboca num juízo de inconstitucionalidade. Na verdade, alguns autores argumentam que existe um bom fundamento para esta exclusiva proteção dos animais de companhia e que consiste no “desarmamento” a que os mesmos foram sujeitos, no entanto, e como já foi referido no presente trabalho, esta teoria não terá sucesso, pelo facto de que existem outros animais “desarmados” e que também não estão cobertos pelas incriminações do Título VI.

Conclui-se que o resguardo exclusivo dos animais de companhia não é razão para admitir a inconstitucionalidade dos vários crimes contra eles. No entanto, esta incoerência não será um reflexo da razão pela qual se decidiu criar todas as incriminações do Título VI? A resposta parece-me positiva, pois a defesa exclusiva de animais de companhia é mais uma das formas de provar que o que temos aqui não é o prosseguimento da verdadeira razão pela qual o Direito Penal existe - a proteção de bens jurídicos -, mas sim a defesa de sentimentos de revolta partilhados por uma boa parte da sociedade, pois estes sentimentos são muito mais intensos no caso de atos contra animais de companhia do que contra animais que não

pertençam a este conceito, indicando que todos estes crimes não passam de Direito Penal Simbólico<sup>111</sup>.

---

<sup>111</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO, «Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?», *Rev CEDOUA*, Ano XIX, n.º38 (2016), p. 9.

## 8. Uma possível solução para a proteção dos animais de companhia

No início do presente trabalho, observou-se que a sociedade, cada vez mais, tem vindo a consciencializar-se para a necessidade de assegurar o bem-estar dos animais. Não existem dúvidas quanto ao valor que os animais têm para o ser humano e para o seu desenvolvimento enquanto pessoas. O facto de serem vistos, numa boa maioria dos casos, enquanto efetivos membros da família espelha a relevância que os mesmos têm tanto no espaço familiar como na própria sociedade. Já no século XIX existiam preocupações relativas ao bem-estar animal, prova disso é o projeto de lei apresentado em 1877 à Câmara dos Deputados, visando a proteção dos animais, e já nessa altura havia deputados com propostas para abolir as touradas<sup>112</sup>. Compreende-se também a existência de uma relação mais próxima entre o ser humano e o animal de companhia do que entre o ser humano e animais que não entram no conceito de animal de companhia, e, por isso, que a estes seja concedida uma proteção superior. Sendo assim, existe efetivamente um interesse em manter os animais, principalmente os de companhia, em condições favoráveis aos mesmos.

O único problema, dos quatro que foram apontados em capítulos anteriores, onde não existe uma solução imediata que permita a consideração pela constitucionalidade da criminalização dos maus tratos a animal de companhia é a violação do princípio da necessidade. Para saber se efetivamente necessitamos do direito penal para proteger os animais de companhia, é necessário concluir que o direito de mera ordenação social não consegue, com todos os meios que possui, nomeadamente a aplicação de coimas, salvaguardar os animais de companhia, e essa comprovação ainda não foi realizada. Sendo assim, o Título VI do CP penal deveria ser revogado, e o regime sancionatório do direito de mera ordenação social deverá ser utilizado<sup>113</sup>.

A proteção dos animais não é garantida apenas pelo CP, mas também pela Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. Segundo o artigo 1.º, n.º1, são proibidas todas as violências injustificadas contra animais<sup>114</sup>, considerando aqui a morte, o sofrimento e graves lesões a

---

<sup>112</sup> Boletim da Assembleia da República, «O Parlamento e a Proteção dos Animais»- *COMUNICAR*, 21 de fevereiro, disponível em <https://app.parlamento.pt/comunicar/v1/202102/70/artigos/art2.html>.

<sup>113</sup>Discordando de autores que sustentam que, no caso de vir a ser declarada a inconstitucionalidade do crime de maus tratos a animal de companhia com força obrigatória geral, o legislador deverá procurar uma solução penal que se baseie em algum bem jurídico com sustento constitucional – Cf. Adão CARVALHO, «Maus tratos a animais. Tribunal Constitucional. Ministério Público», *SMMP*, Destaque2, janeiro de 2023, disponível em <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/maus-tratos-a-animais-tribunal-constitucional-ministerio-publico/>.

<sup>114</sup> E aqui existe efetivamente uma proteção direta dos animais, pois não é tomada em conta a relação existente entre o animal e o ser humano, porque não são apenas assegurados os animais de companhia, mas todo e qualquer animal.

um animal e, para além disso, segundo a alínea d) do número 3.º, é também proibido o ato de abandonar animal que tenha sido mantido sob proteção e cuidados humanos, num ambiente doméstico, instalação comercial ou instalação industrial. Sendo assim, as condutas que preenchem os tipos legais de crime dos artigos 387.º e 388.º do CP preenchem também as condutas proibidas da Lei n.º 92/95.

Quando foi criada, a Lei n.º 92/95 não integrava qualquer sanção para quem violasse as várias proibições nela presentes<sup>115</sup>, no entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2022, de 07 de janeiro, que proibiu a prática desportiva de tiro ao pombo e criou um regime contraordenacional para a Lei n.º 92/95, passamos a ter uma série de sanções contraordenacionais aplicáveis a quem violasse algum dos artigos da mesma lei. As coimas vão de 200 a 370 euros para pessoas singulares ou de 500 a 44.800 euros para pessoas coletivas, sendo que a coima deverá sempre ultrapassar o benefício que o agente retirou do cometimento do ato ilícito<sup>116</sup>. A negligência e a tentativa, ao contrário do que sucede no CP, são punidas<sup>117</sup>. Para além das penas principais, a Lei 92/95, ainda prevê uma série de sanções acessórias: perda dos objetos ou animais pertencentes ao agente, interdição do exercício de uma profissão..., privação de direito a subsídio, encerramento de estabelecimento e a suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Uma vantagem que a Lei n.º 92/95, comparativamente com o Título VI do CP, consiste na proteção de todo e qualquer animal, pois não há diferenciação entre animal de companhia e animal não pertencente ao conceito de animal de companhia. Um dos problemas, embora não seja razão para a inconstitucionalidade, da proteção penal dos animais de companhia é limitar-se a este tipo de animais. Se o objetivo é o de proteger os animais, todos devem ser incluídos, de forma a não termos uma lei hipócrita que, para além de só proteger alguns animais, os protege por razões egoístas<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> Inicialmente, o artigo 9.º do da Lei N.º92/95 consagrava que “As sanções por infração à presente lei serão objeto de lei especial”, lei especial essa que na altura não existia, o que, embora não ponha em causa a juridicidade da lei, era uma falta legislativa Cf. Jorge Bacelar GOUVEIA, «A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa», *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n.º13 (2000), p.272.

<sup>116</sup> Artigo 12.º, n.º 4 da Lei 92/95, de 12 de setembro.

<sup>117</sup> Isto significa que, atualmente, quem cometer ações negligentes ou na forma tentada, embora não seja punida a título penal, será punida a título contraordenacional.

<sup>118</sup> Cf. Carla Amado GOMES, «Direito dos Animais: Um Ramo Emergente?», *RJLB*, Ano 1 (2015), nº2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_0359\\_0380.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf), p.379-380 – embora aqui seja defendida a proteção penal dos animais.

Quanto às sanções contraordenacionais aplicáveis, poderá concluir-se que não protegem, ao nível que é necessário, os animais<sup>119</sup>. Contudo, devido a tal, não se deverá passar necessariamente para a criminalização das condutas, pois será certamente possível aprimorar esta lei pertencente ao direito de mera ordenação social. Essa conclusão torna-se especialmente plausível ao observar a recente Lei 7/2023, de 28 de março, do Direito Espanhol, que, partindo da necessidade de proteger os animais em geral e, em particular, os animais mais próximos dos seres humanos, com o objetivo de uniformizar as várias leis espanholas, criou um conjunto de sanções de direito administrativo que, pelo menos por agora, aparentam ter um elevado potencial de eficácia na proteção animal<sup>120</sup>. Vejamos, como exemplo, o artigo 27.º, alínea i), que proíbe o ato de deixar, sem supervisão, um animal de companhia mais de três dias ou, no caso dos caninos, por mais de um dia; a alínea d) que proíbe a manutenção de animais de companhia acorrentados em espaços públicos, sem a supervisão presencial por parte da pessoa responsável pelo animal; a alínea e), que proíbe a manutenção regular de cães e gatos em terraços, varandas, arrecadações, caves, pátios e similares ou veículos; o artigo 24.º, n.º1, relativo ao geral respeito para com os animais em consequência da senciência que os mesmos possuem; a alínea a) do artigo 25.º relativo à proibição de maus tratos físicos ou psicológicos não só a animais de companhia, mas também a animais silvestres em cativeiro; o artigo 30.º que cria a obrigação dos donos de cães realizarem um curso de formação; o Capítulo VI, com uma série de medidas para controlar os gatos não contemplados enquanto animais de companhia; a distinção entre infrações leves, graves e muito graves e o sancionamento das infrações leves com coima de 500 a 10 mil euros, das graves com coima de 10 mil a 50 mil euros e as muito graves de 50 mil e a 200 mil euros, além de uma série de medidas acessórias, como a obrigação de realizar cursos de reeducação e formação para o bem estar animal, alínea h) do artigo 77.º, ou, por exemplo, a retirada do animal e transmissão para um centro de proteção animal, alínea a) do artigo 77.º. Com este conjunto de exemplos, percebe-se o quão desenvolvida e aprofundada se encontra a lei administrativa de proteção animal espanhola, e parece-me que, partindo do pressuposto de que ao Direito Penal não cabe salvaguardar os animais de companhia, o

---

<sup>119</sup> As sanções contraordenacionais não possuem uma gravidade tão elevada como as que pertencem ao Direito Penal, o que reduz a facilidade com que se obtêm finalidades dissuasórias. Uma coima, em comparação com uma multa, tem um efeito na sociedade muito diferente. É exemplo causador disso a possibilidade de converter a multa não cumprida em pena de prisão subsidiária consagrada no artigo 49.º do CP.

<sup>120</sup> A lei é recente, no entanto, partindo do elevado grau de desenvolvimento e proteção conferido aos animais, parece que, embora ainda seja cedo para concluir, terá uma boa eficácia em termos de proteção animal.

legislador deverá consagrar em Portugal um regime de direito de mera ordenação social com o mesmo tipo de finalidade e aprofundamento que a Lei n.º 7/2023 possui. Só assim se conseguirá simultaneamente sancionar quem comete atos contrários ao bem estar animal sem motivo justificativo e ao mesmo tempo preservar a identidade do Direito Penal e as suas finalidades de proteção de bens jurídicos com respaldo constitucional, aplicando-o apenas quando existir carência de tutela penal.

O Tribunal Constitucional já avaliou, por várias vezes, em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o crime de maus tratos a animal de companhia. Em todos esses casos declarou a inconstitucionalidade do crime. Em alguns acórdãos, como no Acórdão 9/2023, a decisão fundamentou-se na violação do artigo 29.º, n.º1 da CRP, logo na violação do princípio da tipicidade, enquanto em outros, como no Acórdão 867/2021, baseou-se na violação do princípio do bem jurídico presente nos artigos 27.º e 18.º, n.º2, ambos da CRP.

De acordo com o artigo 82.º da LTC, sempre que a mesma norma for julgada inconstitucional três vezes, o MP pode promover a realização de um processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. Isso ocorreu, embora ainda não haja um acórdão. Quando for emitido, há duas hipóteses possíveis: o tribunal declarar que o crime respeita a constituição, devendo então explicar qual é o bem jurídico protegido e fundamentar essa escolha; ou, em sentido inverso, decidir pela inconstitucionalidade por violação do princípio do bem jurídico, tipicidade ou necessidade.

A decisão pela inconstitucionalidade, de acordo com o artigo 282.º da CRP, teria força obrigatória geral e desembocaria na “revogação” do crime. Para salvaguardar todos os princípios constitucionais violados não apenas pelo crime de maus tratos, mas também pelo crime de morte de animal de companhia e pelo crime de abandono de animal de companhia, o Tribunal Constitucional pode aqui, finalmente, “revogar” o Título VI do CP.

## 9. Conclusão

Depois de todas estas conclusões que apontam para a inexistência de bem jurídico com respaldo constitucional que sirva de suporte ao crime de maus tratos a animal de companhia, ao crime de morte de animal de companhia e ao crime de abandono de animal de companhia, a violação do princípio da tipicidade e a violação do princípio da necessidade chega-se à conclusão que o Título VI é inconstitucional. Sendo assim, tem gènesese aqui uma questão fundamental: Se o Título VI não tem como finalidade a proteção de um bem jurídico com assento constitucional, com que fim foi criado? Ou seja, qual é o bem jurídico com suporte apenas penal aqui protegido?

O crime de abandono, devido às incoerências que possui, é muito provavelmente o crime mais importante para uma completa compreensão sobre a finalidade do legislador na criação de todo o Título VI. Segundo este artigo, quem possuir um dever de guardar, vigiar ou assistir sobre animal de companhia e o abandonar, colocando em risco a sua alimentação e a prestação de cuidados devidos, será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. No número 2.º, encontra-se presente uma agravção da pena para um terço, no caso de a conduta de abandono gerar perigo para a vida do animal.

No artigo 138.º, n.º1, alínea a) do CP, encontra-se o crime de exposição ou abandono<sup>121</sup>. É aqui punido com pena de prisão aquele que, detendo o dever de garante sobre determinada pessoa, a abandonar e assim colocar em perigo de vida.

Que sentido fará o CP possuir uma norma que restringe a liberdade de uma pessoa no caso de colocar apenas em perigo a alimentação ou a prestação de determinados cuidados a um animal de companhia e tal não existir quando, em vez de termos um animal, temos um ser humano? Ora, o crime de abandono de animal de companhia, quando a agravante não é aplicada à pena, pune mesmo em casos de não ter sido colocada em perigo a vida do animal, e tal não acontece no crime de exposição ou abandono, que apenas pune nos casos de existir colocação em perigo de vida. Sendo assim, no crime de abandono, dá-se mais importância ao bem estar de um animal de companhia do que a um ser humano, se for efetuada uma comparação deste crime com o crime de exposição ou abandono. Não faria qualquer sentido defender uma superioridade do animal não humano relativamente ao animal humano que desse origem a uma proteção superior do mesmo, aliás, isso é provado pelas penas bastantes

---

<sup>121</sup> Se compararmos o crime de exposição ou abandono e o crime de abandono de animal de companhia, encontramos enormes semelhanças, pois em ambos temos, na sua conduta típica, uma pessoa que possui um dever de garante e que, ao abandonar, viola esse mesmo dever.

inferiores que são aplicadas aos crimes de mau trato a animal de companhia e morte de animal de companhia se compararmos com os crimes de homicídio e de ofensa à integridade física.

Devido ao aqui constatado, o crime de abandono de animal de companhia, para além de ser inconstitucional por inexistir bem jurídico com respaldo constitucional, violar o princípio da tipicidade<sup>122</sup>, violar o princípio da “ultima ratio”, este é ainda inconstitucional por mais uma razão, porque expande a proteção penal dos animais para além daquela que é concedida a ser humanos e, por isso, a violação dos princípios da estrita necessidade e não desproporcionalidade da intervenção penal e a proibição da discriminação de humanos<sup>123</sup>.

Mesmo no caso de se defender uma conceção não antropocentrista da Constituição, não parece fazer qualquer sentido colocar o animal não humano num nível de proteção superior do animal humano. Esta falta de sentido espelha a razão pela qual o crime de abandono de animal de companhia e todos e os outros crimes do Título VI foram criados: o sentimento punitivo de uma boa parte da sociedade atual e, como já foi dito, o direito penal não tem como finalidade a proteção de sentimentos punitivos ou a proteção das vítimas, mas sim a defesa de bens jurídicos com respaldo constitucional. Por estas razões, o crime de abandono de animal de companhia ajuda também a provar que o que temos no Título VI não passa de Direito Penal Simbólico.

Segundo Teresa Quintela de Brito, o direito penal simbólico consiste na criação descontrolada<sup>124</sup> de normas penais com o objetivo de acalmar e acabar com o sentimento punitivo de muitos criado por casos mediáticos e, para além disso, este processo é ainda caracterizado por não conseguir verdadeiramente responder aos problemas. É exatamente isto que encontramos consagrado nos vários crimes contra animais de companhia, por um lado, e como bem nos mostra o crime de abandono de animal de companhia, o Título VI do CP teve uma génese baseada num ato pouco pensado, quando temos em conta a violação do princípio do bem jurídico e quando comparamos o crime de abandono com outros crimes contra humanos e, por outro lado, embora este título do CP dê a crer que existe uma verdadeira e forte proteção dos animais, a verdade é que a proteção não poderia ser mais

---

<sup>122</sup> Pois é impossível aplicar o artigo 388.º sem aplicar também os 389.º, ambos do CP.

<sup>123</sup> Cf. Teresa Quintela de BRITO «Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração ao código penal», *Anatomia do Crime*, n.º4 (julho-dezembro de 2016), p.107.

<sup>124</sup> Tão descontrolada e apressada que nem se teve em conta que ao criar o crime de abandono de animal de companhia, se colocou o animal não humano acima do animal humano.

frágil, pois graças à inconstitucionalidade que a mesma possui desembocou e, muito provavelmente, sempre levará a sentenças de absolvição.

Uma alteração à CRP como a pedida já por muitas propostas de revisão, como é o caso do Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV/1.<sup>a</sup> do PAN, onde se pretende, por exemplo, aditar ao artigo 1.º da CRP o respeito pelos animais e no artigo 66.º, a criação do número 3.º e 4.º onde se passaria a reconhecer o valor intrínseco dos animais, a sciência dos mesmos e a importância de os preservar, respeitar e salvaguardar a sua saúde, seria uma forma de resolver o problema da inexistência de bem jurídico na CRP.

Com uma alteração à CRP resolver-se-ia, então, um problema, no entanto, existem outros três. Em primeiro lugar, a violação do princípio da tipicidade, o que significa que o próprio CP necessita também de ser modificado de forma a tornar claro, para os recetores das normas penais, aquilo que é ou não criminalizado pelas normas do Título VI. Em segundo lugar, será necessário alterar o CP, não só pela violação do princípio da tipicidade, pois o crime de abandono, da forma como está descrito e comparado com o crime de exposição ou abandono, é em si mesmo inconstitucional, o que significa que uma alteração ao mesmo deverá basear-se na introdução do perigo para a vida do animal como elemento necessário para preenchimento do tipo. Por último, mesmo depois de todas estas considerações e eventuais alterações, chega-se à mesma conclusão de que mesmo assim a proteção animal não poderá entrar no espólio de crimes do CP, devido ao princípio da “ultima ratio” do Direito Penal. Como já referido no devido capítulo, este ramo do direito não é obrigado a proteger todos os bens jurídicos consagrados na CRP, mas apenas aqueles que efetivamente necessitam da proteção penal. Mesmo com uma Constituição protetora dos animais individualmente considerados e com algumas alterações ao CP de forma a suprir as outras razões de inconstitucionalidade, mesmo assim, chegar-se-ia à conclusão de que o Direito penal não é necessário para proteger tal bem jurídico o que desembocaria sempre na inconstitucionalidade do Título VI do CP.

Conclui-se, assim, que as três incriminações protetoras de animais de companhia são inconstitucionais e tiveram a sua génese no sentimento punitivo de uma considerável parte da população, gerando a constituição de Direito Penal Simbólico<sup>125</sup>. Esta conclusão é bastante grave, pois embora uma porção considerável da sociedade ainda veja as penas e o

---

<sup>125</sup> Algo que, embora possa ter benefícios excecionais no acalmamento da sociedade e na angariação de votos para eleições, coloca em causa a identidade e a finalidade do Direito Penal. Não se trata aqui de dar mais ou menos valor à vida animal, mas de dar o devido relevo às finalidades do Direito Penal.

Direito Penal como um Direito dos castigos, todos sabemos, enquanto juristas, que a finalidade deste importante ramo do Direito e das penas por ele concedidas não se trata de castigar ou retribuir determinados comportamentos, mas sim a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade<sup>126</sup>. Além disso, trata-se de um ramo subsidiário em relação aos outros ramos do Direito, e, devido a tal, mesmo que tenhamos uma alteração da CRP que passe a proteger os animais, a proteção penal dos animais não deverá permanecer antes que o direito contraordenacional seja “experimentado” para a finalidade de proteção daquele que seria um novo bem jurídico na CRP. No caso de o Direito Contraordenacional ser suficiente para a finalidade protetora do bem jurídico, passa a ser da sua exclusiva competência a sanção das condutas violadoras desse bem.

Chega-se assim à constatação de que a finalidade do Direito Penal, com o aditamento do Título VI ao CP, foi certamente atacada. Ao invés de utilizar o CP enquanto barreira de último recurso contra ataques a bens jurídicos com dignidade constitucional, o Direito Penal foi utilizado como objeto do poder político, de forma a acalmar o sentimento punitivo numa maioria<sup>127</sup>. Não se deverá subverter o Direito Penal a instrumento político de angariação de votos ou apaziguamento de sentimentos de repressão contra aqueles que pratiquem atos contrários à moralidade, e muito menos como forma de criação de sentimentos de amizade para com os animais. Não estamos a verificar se é moral ou imoral maltratar animais, mas saber se cabe ao Direito Penal punir tais atos, e certamente não cabe ao Direito Penal ensinar ou incutir valores morais na sociedade. A este deverão ser reservadas as situações excecionais por ofenderem gravemente bens jurídicos, pessoais ou comunitários, pois quanto mais gravosas são as penas, maior é também a sua capacidade de prevenção, mas menos ampla será a esfera dos bens jurídicos que justificam esta intervenção<sup>128</sup>.

---

<sup>126</sup> Art. 40.º, n.1.º

<sup>127</sup> É prova disso a utilização expressa da retribuição enquanto finalidade do Título VI do CP no Projeto de Lei N.º 475/XII do PSD. Muito provavelmente, a ideia errada de que o Direito Penal serve finalidades de retribuição é uma das principais razões que levam o legislador a criar direito penal simbólico.

<sup>128</sup> João VARELA, «A Tutela Penal de os “Direitos dos Animais”: Regresso ao Direito Penal dos Bons Costumes?», in José de Faria COSTA; Anabela Miranda RODRIGUES; Maria João ANTUNES; Helena MONIZ; Nuno BRANDÃO; Sónia FIDALGO (Orgs.) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. II, Coimbra, citando Luigi Ferrajoli, p.320.

## BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA

ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes, «Sete vidas: A difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais», *Julgar*, n.º28 (2016), disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/07-Bem-jur%C3%ADdico-nos-crimes-contr-a-animais-Pedro-S-Albergaria-e-Pedro-M-Lima.pdf>.

-----«O crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos», *RPCC*, n.º22 (2012), disponível em [https://www.academia.edu/22655162/O\\_crime\\_de\\_lenoc%C3%ADnio\\_entre\\_o\\_moralism\\_o\\_e\\_o\\_paternalismo\\_jur%C3%ADdicos](https://www.academia.edu/22655162/O_crime_de_lenoc%C3%ADnio_entre_o_moralism_o_e_o_paternalismo_jur%C3%ADdicos).

AMADO, Juan Antonio García, «Sobre limites constitucionales de la punición. Comentario a la Acórdão n.º 867/2021 del Tribunal Constitucional Português». *E.pública*, Vol.10, N.º2 (2023).

ANDRADE, Mónica Salomé Soares, «A tutela penal dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: os animais enquanto membros da família multiespécie e a sua conexão com a violência doméstica», *RJLB*, Ano 8 (2022), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022\\_02\\_0607\\_0708.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0607_0708.pdf).

ANTUNES, Maria João, «Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional», *JULGAR*, N.º 21 (2013), disponível em <https://julgar.pt/direito-penal-direito-processual-penal-e-direito-da-execucao-das-sancoes-privativas-da-liberdade-e-jurisprudencia-constitucional/>.

AQUINO, São Tomás de, *Summa Contra Gentiles, Book III. Of Providence*, disponível em <https://classicalliberalarts.com/st-thomas-aquinas-summa-contr-a-gentiles/st-thomas-aquinas-summa-contr-a-gentiles-book-iii-of-providence/#Chapter-3.--That-Every-Agent-Acts-for-a-Good>.

ARAGÃO, Alexandra, *Parecer sobre as iniciativas legislativas relativas ao estatuto jurídico e regime sancionatório dos animais (a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias)*, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765231524a544552424c305276593356745a57353062334e4259335270646d6c6b5957526c5132397461584e7a595738765a54466d4d6a6c6b4f5749744d6d457859693030596a49334c546c6c4e6d4d744d6d4d314d324d35597a6b325a5463314c6e426b5a673d3d&fich=e1f29d9b-2a1b-4b27-9e6c-2c53c9c96e75.pdf&Inline=true>.

ASCIONE, Frank, «Battered Womens Report of Their Partners and Their Childrens Cruelty to Animals», *Journal of Emotional Abuse*, Vol. 1(1) (1998), disponível em [https://www.researchgate.net/publication/232858858\\_Battered\\_Women's\\_Reports\\_of\\_Their\\_Partners'\\_and\\_Their\\_Children's\\_Cruelty\\_to\\_Animals](https://www.researchgate.net/publication/232858858_Battered_Women's_Reports_of_Their_Partners'_and_Their_Children's_Cruelty_to_Animals).

BERRANCE, Maria Eduarda Varzim, *A Tutela Jurisdicional Ambiental – Uma Tutela Civil ou Administrativa?*, Universidade do Minho, outubro de 2015, dissertação de mestrado, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44549>.

BIRCH, Jonatham; SCHNELL, Alexandra K.; CLAYTON, Nicola S., «Dimensions of Animal Consciousness», *Trends in Cognitive Science*, Vol. 24, n.º10 (2020), disponível em [https://www.cell.com/trends/cognitive-sciences/fulltext/S1364-6613\(20\)30192-3](https://www.cell.com/trends/cognitive-sciences/fulltext/S1364-6613(20)30192-3).

BRANDÃO, Nuno, «Bem Jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual e proteção e a proibição do excesso», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, p.239-266, disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>.

----- «A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica», *Julgar*, N.º12 (especial) (2010), disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>.

BRITO, Teresa Quintela de, «O Abandono De Animais De Companhia», *RJLB*, Ano 5 (2019) n.º2, in I Curso de Pós-Graduação em Direito Dos Animais (2 março/14 de julho 2018), p.77-95, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0077\\_0095.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0077_0095.pdf).

----- «Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração ao código penal», *Anatomia do Crime*, N.º4 (julho-dezembro de 2016).

-----«Os Crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?», *RevCEDOUA*, Ano XIX, n.º38 (2016).

CARVALHO, Adão, «Maus tratos a animais. Tribunal Constitucional. Ministério Público», *SMMP*, Destaque2, janeiro de 2023, disponível em <https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/maus-tratos-a-animais-tribunal-constitucional-ministerio-publico/>.

CASIMIRO, Luís Filipe Roque, *Relação Médico-Legal entre o Maltrato Animal e a Síndrome do Abuso Infantil*, U. Porto, 2022, dissertação de mestrado, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/145648/2/592624.pdf>.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Direito dos Animais*, Coleção Formação Contínua, março 2020, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Crime\\_Animais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf).

COSTA, Miguel João, «Criminalising Maltreatment of Companion Animals», *SISTEMA PENALE*, Nota a Sentenza, 07 Guino 2022, disponível em <https://www.sistemapenale.it/it/sentenza/corte-costituzionale-portogallo-maltrattamenti-animali-bene-giuridico-protetto>.

DIAS, António Castro Fonseca; DIAS, Sofia Salgado, «O problema da crueldade contra animais na infância: Suas dimensões e consequências», *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Ano 45-2 (2011), p. 71-92, disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/1342-Texto%20do%20Artigo-3502-1-10-20120928.pdf>.

DUARTE, Maria Luísa ; GOMES, Carla Amado, *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, 2016.

EGÍDIO, Mariana Melo, «A proteção dos animais de companhia como bem jurídico constitucionalmente protegido», *e. publica*, Vol. 10, Issue 2 (10 de novembro de 2023 WEST), disponível em <https://e-publica.pt/article/90036-a-proteccao-dos-animais-de-companhia-como-bem-juridico-constitucionalmente-protegido>.

FERREIRA, Cátia Sofia Gomes, «Direito (Do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa?», *RJLB*, Ano 5 (2019), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0349\\_0363.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0349_0363.pdf).

FIGUEIREDO, Beatriz Maria Campos, *O Crime de Abandono de Animais de Companhia A Relevância Jurídico-Penal no Ordenamento Jurídico Português*, UC, Janeiro de 2021, Dissertação de Mestrado, disponível em [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95732/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_Beatriz\\_Figueiredo.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95732/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Beatriz_Figueiredo.pdf).

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, «Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português», *Direito e Justiça*, Vol. 4 (1989), disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/10839>.

----- *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019.

FONTELA, Ana Rita Teixeira, *A inconstitucionalidade das incriminações da morte, maus tratos e abandono de animais de companhia. A ausência de um bem jurídico-penal legitimador das normas incriminatórias*, UC, 2022, dissertação de mestrado, disponível em [https://estudogeral.uc.pt/retrieve/250677/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Ana%20Fontela.pdf](https://estudogeral.uc.pt/retrieve/250677/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%20Fontela.pdf).

GALVÃO, Pedro, *Os Animais Têm Direitos? Perspetivas e Argumentos*, Lisboa, Dinalivro, 2010.

GOMES, Carla Amado, «Direito dos Animais: Um Ramo Emergente?», *RJLB*, Ano 1 (2015), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_0359\\_0380.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf).

GOUVEIA, Jorge Bacelar, «A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa», *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, n.º13 (2000), disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG\\_Tiro%20aos%20Pombos.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG_Tiro%20aos%20Pombos.pdf).

JUNIOR, Antônio Lázaro Vieira Barbosa, «A ética Prática de Peter Singer», *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade FIDES*, Vol.2, n.º1 (2011), disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/Dialnet-AEticaPraticaDePeterSinger-3624183.pdf>.

MONSÓ, Susana, «How to tell if animals can understand death», *ERKENNTNIS*, Vol. 87 (2019) disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s10670-019-00187-2>.

NOGUEIRA, Laura Alier Valentim, *A (in) determinação do bem jurídico protegido nos crimes contra animais de companhia*, Universidade Católica Portuguesa, 2019, dissertação

de mestrado, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28987/1/Vers%C3%A3o%20final%C3%ADsimas.pdf>.

NUNES, André B. , *Sim! Os Animais Têm Direitos. Uma Afirmação Para Ser Feita Por Todos*, Lisboa, Chiado Editora, 2015.

OLIVEIRA, Pâmela Lara de; BELONI, Rodrigo, *O Direito Penal Simbólico*, disponível em <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/750-2297-1-PB.pdf>.

ORTEGA, Ignacio Jaurieta, «El bien jurídico protegido en el delito de maltrato animal», *Revista de Derecho UNED*, n.º 24 (2019), disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7029500>.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette, «A Dignidade da Pessoa Humana na História e no Direito: Aspectos de Tempo e Espaço», *RJLB*, Ano 6 (2020), n.º6, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0001\\_0034.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf).

SANTOS, Mónica Rodrigues dos, «Os Animais Não Humanos No Direito Da Família: Uma Perspetiva Comparada», *RJLB*, Ano 5 (2019), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0635\\_0648.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0635_0648.pdf).

SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do ministério Público*, 2ª edição, Lisboa, Petrony, 2022.

SOUSA, Susana Aires de, «Argos e o Direito Penal (uma leitura dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)», *Julgar*, n.º 32 (2017), disponível em <https://julgar.pt/argos-e-o-direito-penal-uma-leitura-dos-crimes-contra-animais-de-companhia-a-luz-dos-principios-da-dignidade-e-da-necessidade/>.

TEIXEIRA, Ana Silva, «O novo estatuto Jurídico-Civil dos animais», *RJLB*, Ano 5 (2019), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0147\\_0160.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0147_0160.pdf).

VALDÁGUA, Maria da Conceição, «O crime de maus tratos a animal de companhia», *RJLB*, Ano 7 (2021), n.º2, disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_1139\\_1178.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178.pdf).

VARELA, João, «A Tutela Penal de os “Direitos dos Animais”: Regresso ao Direito Penal dos Bons Costumes?» in COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; ANTUNES, Maria João; MONIZ, Helena; BRANDÃO, Nuno; FIDALGO, Sónia (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. II, Coimbra, 2017.

WATTS, Heather, «The Graduation Hypothesis: does juvenile animal abuse lead onto adult interpersonal violence», *Hertpury Student Reserarch Journal*, disponível em <https://hartpuryresearchjournal.wordpress.com/2018/02/01/the-graduation-hypothesis-does-juvenile-animal-abuse-lead-onto-adult-interpersonal-violence/>.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal Constitucional, N.º 781/2022, Processo n.º399/2022, 3ªSecção, Relator  
Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220781.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional, N.º843/2022, Processo n.º 1283/2021, 1ª Secção,  
Relatora Conselheira Maria Benedita Urbano, (Conselheiro José António Teles Pereira),  
disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220843.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional, N.º 867/2021, Processo n.º 867/19, 3.ª Secção, Relator  
Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, Disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional, N.º 9/2023, Processo n.º305/2022, 1.ªSecção, Relatora  
Conselheira Maria Benedita Urbano, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230009.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º83/2022, Processo n.º492/2019, Plenário, Relator  
Conselheiro José António Teles Pereira, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220083.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º93/01, Processo n.º 318/00, 3ª Secção, Relator  
Conselheiro Tavares da Costa, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010093.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º76/2016, Processo n.º 30/14, 3ª Secção, Relator  
Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160076.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º168/99, Processo n.º 1122/98, 3ª Secção, Relatora  
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990168.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 217/2023, Processo n.º 762/2022, 3ª Secção, Relator  
Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230217.html>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 28-09-2005, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 22-11-2017, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b1ab481524cca745802581e70052e7ce?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal de Justiça, 12 de julho de 2001, JIPPES E O., Processo C-189/01,  
disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0189&qid=1703767241820>.